

P. S. S. 13/11/52



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Proc. n. JCJ - 505-518/52.

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: Horas extras.

Valor da causa: Cr\$ 14.000,00.

Requerentes

RECLAMANTE:

Dirceu Galarraga e outros

Requerida

RECLAMADOS:

Cia. Indústria Linheiras S.A.

AUTUAÇÃO

Aos *9* dias do mês de *outubro* do ano de mil novecentos e *dois*, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, autuei as peças que se seguem. E, para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei o presente termo, que assino.

Alvaro Soares Telles
Chefe de Secretaria

RELATOR

ALVARO SOARES TELLES

Exmº. Sr. Dr. Juiz do Trabalho.

J. C. J. de Pelotas

Recebido em

Protocolado sob. n.

Em

Encarregado

A. A. Paul
19.10.52

✓ Dirceu Galarraga, casado, ✓ Alexandrino Garcia Juanol, ca-
sado, ✓ Adroaldo dos Santos Rodrigues da Silva, solteiro, ✓ Ale-
✓ xandrino Cruz Ferreira, solteiro, ✓ Aldebar Rodrigues Madruga,
solteiro, ✓ Joaquim Alves dos Santos, solteiro, ✓ Claudestino Ca-
✓ ceres, solteiro, ✓ Pedro Ávila dos Santos, solteiro, ✓ Tomaz A-
✓ quino/Kovalscli de Souza, casado, ✓ José Amauri Sadoski, soltei-
ro, ✓ Milton Bandeira, solteiro, ✓ Roosevelt Júlio da Silva, sol-
teiro, ✓ Wolney dos Santos Pereira, solteiro, ✓ Adílio Cavalheiro
✓ Pereira, todos brasileiros e operários, residentes e domicilia-
dos nesta cidade, à rua 3 de Maio, 441, dizem e requerem o se-
guinte:

1) - que trabalham para a reclamada, Cia. Indústria Li-
nheiras S.A., desde 27.6.52, o primeiro, e os outros respecti-
vamente desde 9.9.50, 26.4.49, 10.6.40, 29.10.51, 30.5.44, 23.
.11.48, 2.12.40, 16.9.51, 1º.7.50, 15.3.49, 7.6.51, 29.11.46 e
4.10.51;

2) - que percebem todos semanalmente;

3) - que, visto o estabelecimento da reclamada funcionar
durante as 24 horas do dia, trabalham uma semana em cada horá-
rio, havendo (3) horários, um das seis às quatorze horas, ou-
tro das quatorze às vinte e duas horas, e o último das vinte
e duas às seis horas do dia seguinte;

4) - que, pelo exposto, vêm pleitear, com base na C.L.T.,
o pagamento de uma hora por dia em que trabalharam à noite,
porque não foi respeitada a redução horária determinada em lei -
hora essa que, como extraordinária, deve ser majorada de 25% -
tudo calculado com respeito ao prazo prescricional da C.L.T.

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 13M / 52

Em 19/11/52

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Assim sendo, pedem que a reclamada seja notificada para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, no dia e hora designados.

Pedem a V. Excia. deferimento.

Pelotas, 9 de outubro de 1.952.

- + *Direu Galarraga*
- + *Adriano dos S. R. da Silva*
- + *Jose' Suarez Sadoski*
- + *Atlelan Rodrigues Macbruge*
- + *Joaquim Alves dos Santos*
- + *Tomas' Aquino Kovalek de Souza*
- + *Milton Bandeira*
- + *Wolney dos Santos Perzeiro*

Recti. ale - x
xandinos :



(Impressões digitais de Pedro Amf. dos Santos)





[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 18 de outubro
 às 9:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 9 de 10 de 1952

[Handwritten signature]
 SECRETARIO

Certifico, que se encontra arquivada, na Secretaria desta Junta, promação da dia Indústrias Lumberas S. A. constituindo seu procurador o Sr. Vicente Martins Jeronni.

Em 9.10.52

[Handwritten signature]



Handwritten signature and date: 15/10/52

RECLAMAÇÃO Nº JCJ 505-518/52.

RECLAMANTES: DIRCEU GALARRAGA E OUTROS

RECLAMADA: CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S.A.

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às nove e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram os reclamantes Dirceu Galarraga, Alexandrino Garcia Juanol, Adrovando dos Santos Rodrigues da Silva, Aldebar Rodrigues Madruga, Joaquim Alves dos Santos, Pedro Avila dos Santos, Tomaz Aquino Kovalski de Souza, João Amauri Sadoski, Milton Handeira e Wolney dos Santos Pereira. Deixaram de comparecer os reclamantes Alexandrino Cruz Ferreira, Claudestino Caceres, Roosevelt Júlio da Silva e Adilio Cavalheiro Pereira, cujas reclamações foram arquivadas em virtude da inicial não estar por eles devidamente assinada. Com a palavra o, digo, Compareceram também a reclamada Cia. Industrias Linheiras S.A. representada pelo sr. Samuel Alves de Oliveira e acompanhada de seu procurador, dr. Vicente Martins Gervini. Foi dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que a tese da reclamada, já aceita por esta Junta, é no sentido de que os reclamantes, como trabalhadores em turmas de revezamento, assim como não têm direito ao pagamento do acréscimo salarial relativo ao trabalho noturno, também não têm direito á redução horária. Requer seja anexada ao processo uma cópia da decisão-base proferida sobre o assunto por esta Junta. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou o sr. Presidente cons-



João

consta sse em haver sido dado á cada reclamação o valor de CR\$ 1.000,00, num total de CR\$ 14.000,00. Foi deferido o requerimento da reclamada. Nada mais foi requerido. Com a palavra os reclamantes para apresentarem RAZÕES FINAIS: Justiça. Com a palavra o procuradora reclamada para apresentaras suas RAZÕES FINAIS: Justiça. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado para julgamento o dia 20 do corrente, ás treze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal e por mim, chefe de secretaria.

[Assinatura]
João

João

COMPANHIA INDUSTRIAS LINHEIRAS S. A.

URUGUAI, 764

CAIXA POSTAL 287

PELOTAS

J. F. Soares

Pelotas, 18 de Outubro de 1952

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Junta de Conciliação
e Julgamento de Pelotas.

Levo ao conhecimento de V. Excia. que para me substituir no processo trabalhista que movem contra a Companhia Indústrias Linheiras, S/A., o sr. Dirceu Galarraga e outros, cuja audiência esta marcada para esta data, foi designado o sr. Samuel Alves de Oliveira, funcionário de nossa firma, que tem plenos conhecimentos da causa.

Outrossim, devo acrescentar que as declarações prestadas pelo nosso preposto, daremos como boas e válidas nos termos do artigo 843 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Saudações

Cia. Indústrias Linheiras, S. A.

Sergio Filizola
DIRETOR



Handwritten signature or initials in the top right corner.

Reclamações ns. 206 a 213/50

Reclamantes: WILMAR FONSECA DOS SANTOS E OUTROS

Reclamada: CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A.

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta ~~quatro~~, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, a rua 15 de Novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, e o sr. Julio Real, vogal dos empregadores, compareceu o dr. Vicente Martins Gervini procurador da reclamada, Cia. Industrias Linheiras S/A. Proposta a solução do litígio e após haver votado o sr. vogal dos empregados, bem como o sr. vogal dos empregadores, foi proferida a seguinte decisão: - - - - -

"VISTOS, etc..-
WILMAR FONSECA DOS SANTOS, OSCAR LOURO, OSMAR DA CRUZ TEIXEIRA, PEDRO PUREZA MACIEL, WOMAR MESSA, ELISEU GONÇALVES DOS SANTOS, ERNESTO CAVALHEIRO DE MOURA, e JOSE AIRES COSTA, Reclamantes, ajuizaram a presente ação trabalhista contra CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A., Reclamada, nos termos da petição inicial de fls. 2. A primeira reclamatoria foi arquivada (processo nºs. JCJ-106 a 113/50, em anexo) e, agora, os reclamantes a renovaram, ao abrigo do benefício de justiça gratuita, que lhes foi concedido mediante os atestados de pobreza de fls. 4 e segs. dos autos. Alegam os reclamantes que trabalham, em turmas de revezamento, para a reclamada. Essas turmas são em número de 3 (tres), e uma delas está sempre trabalhando das 22 horas as 6 horas do dia seguinte; que sabem eles que não têm direito ao acréscimo salarial ditado pelo artº 73, exatamente porque trabalham em turmas de revezamento semanal, mas que quando trabalham das 22 as 6 horas estão trabalhando mais do que o permitido em lei, visto que das 22 horas as 5 da madrugada são feitas 8 horas legais, embora só 7 horas normais, em virtude do § 1º do citado artº 73, que diminui o tempo de duração do serviço noturno; que, portanto, todo trabalhador quando permanecer na mencionada turma do quadro de revezamento da empresa trabalha uma hora extraordinária por dia; que é essa hora que querem os reclamantes cobrar, pois embora o aumento salarial não se aplique aos operários que servem em rodízio a eles se deve aplicar o princípio da redução do serviço noturno, pois a primeira regra pertence ao teor do artº 73 e a segunda ao seu § 1º. defendeu-se a reclamada, nos termos de sua defesa prévia de fls. 17 e segs., arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, porque a mesma implicaria, em impor penalidades, o que é da esfera administrativa; no mérito, arguindo, em síntese, que os reclamantes ganham mais do que o mínimo legal, que não tem direito ao aumento salarial de 20%, nem ao que pedem, porque trabalham em turmas de revezamento. A conciliação, regularmente proposta, não foi possível. Logo de imediato, as partes fizeram razões finais, respectivamente a fls. 19 e 20 - após se ter tomado o depoimento pessoal do representante da reclamada (fls. 19). Tudo visto e bem examinado. PRELIMINARMENTE - Basta atentarmos para o teor da petição inicial para que vejamos, com facilidade, que não se trata, aqui, de impor qualquer penalidade de índole administrativa a reclamada. Os reclamantes pedem pagamento de horas extraordinárias, como acima se viu no relatório, uma vez que entendem que o seu quadro de horário, em certas semanas



[Assinatura manuscrita]

implica em trabalho excessivo, face à regra genérica do artº 73, § 1º, da Consolidação. Todos os dias os Tribunais Trabalhistas estão apreciando pedidos de horas extras. Discutem o decider cotidianamente, questões relativas à duração do trabalho. Isso porque, então como agora, são trazidos ao seu conhecimento dissídios travados entre empregados e empregadores, com fundamento na legislação social vigente e oriundos da relação de emprego. Não há, pois, de se duvidar da competência da Justiça do Trabalho para decidir casos como o dos autos, Não só segundo o disposto no artº 643, da Consolidação das Leis de Trabalho, mas também de acordo com o princípio do artº 123, da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946. Mesmo que fosse caso de infração administrativa e a autoridade do M.T.I.C. houvesse autuado a reclamada e obrigado o patrão ao pagamento da multa aplicável. Nada impedia que, agora, a parte prejudicada viesse a juízo - como é de direito - na defesa de seus interesses, exigir reparação do dano sofrido. É o mesmo caso da punição imposta pelo Estado ao delinqüente, que não impede a vítima o direito de exigir a reparação civil do prejuízo sofrido. O ressarcimento pode ser pddido antes do pronunciamento da autoridade administrativa do M.T.I.C. ou depois dele, é indiferente. Exatamente porque a Justiça do trabalho não é um órgão de justiça meramente administrativa, estando integrada no Poder Judiciário por força da Lei Magna, como alega a reclamada, o que não pode ela ficar na dependência dos pronunciamentos dos órgãos administrativos do Poder Executivo. A preliminar da Reclamada é, pois, de todo improcedente. DE MERITIS: - Todas as considerações da defesa provisória, reclamada podem ser restringidas à proporção do debate: - OS TRABALHADORES QUE, EM TURMAS DE REVEZAMENTO, NÃO TÊM DIREITO AO ACRÉSCIMO LEGAL RELATIVO AO TRABALHO NOTURNO, APESAR DISSO, TERÃO DIREITO À REDUÇÃO HORÁRIA FIXADA PELO § 1º, DO ARTº 73, DA CONSOLIDAÇÃO? - Nesse ponto, é forçoso notar que os litigantes não se entenderam. Praticamente nem sequer o afloraram no debate, embora fosse o ponto crucial do processo. Se recorremos aos repositórios da jurisprudência trabalhista, escrita pelos mais diversos Tribunais do país; se analisarmos os ensinamentos dos doutos - havemos de encontrar um desalentador e tumular silêncio sobre a tese, que se reveste de uma importância aguda para a vida prática daquelas empresas que necessitam manter atividade contínua em certas etapas de sua produção. - Ao que sabemos, há um pronunciamento sobre o assunto e consta de parecer proferido no proc. 187.313, publicado no "Diário Oficial" da União de 20 de maio de 1944, aprovado pelo exmº sr. Ministro do Trabalho, Industrias e Comércio. Segundo esse parecer - que tangenciou a matéria em debate - a verdade estaria na versão dos reclamantes. Diz o seguinte: - "Há, clara e inequivocamente, um sentido de dupla proteção ao trabalho realizado entre 22 e 5 horas, ou seja o trabalho noturno. O primeiro, o da majoração do salário, visa assegurar ao trabalhador um maior provento, destinado também a poder melhor alimentar-se, dado que o trabalho noturno é, inquestionavelmente, mais extenuante do que o diurno. É uma medida de caráter econômico. O segundo, com um sentido fisiológico, reduz a duração do trabalho noturno a 52 minutos e 30 segundos, por horas legal afim de que o operário tenha o dispêndio de suas energias reduzido, dado o caráter extenuante desse trabalho. Taxativamente, a lei só impõe a redução da duração do trabalho, pois ao empregador é facultado determinar o regime de revezamento semanal ou quinzenal, caso em que não há pagamento do sobre-salário" APUD ARNALDO SUSSEKIND, DISSIONA-



[Handwritten signature]

Dicionário brasileiro de decisões trabalhistas", pág. 294, edit. "A Noite", 1949, Rio de Janeiro. É forçoso convir, porém, que esse trecho tocando indiretamente no caso do processo, não tem nem um argumento em favor do ponto de vista por ele esposado. Ora, é sabido que a jurisprudência, os pareceres e a própria doutrina não têm valor científico, nem mesmo prático, por si, pela autoridade do nome da pessoa ou do órgão que os emite. Todo o seu prestígio e sua significação defluem da força dos argumentos usados pelos Juiz, pelo juriconsulto ou pelo jurista. Já é tempo de se firmar o princípio de que o magister-dixit é imposição medieval vencida. O decantado argumento da autoridade empresta, é claro, valor às teses defendidas. Mas menos pela "autoridade" do que pelo "argumento" usado por ela. O douto parecer supra referido, embora cancelado pelo exm^o sr. Ministro de Trabalho, serressente da falha discutida: afirma, mas não dá os fundamentos de sua afirmativa. Vale como ponto de referência. É inválido como argumento e razão de decidir. Uma única assertiva tem valor de hermenêutica em benefício da tese dos reclamantes. É que a lei excluiu do benefício de aumento salarial os empregados do revezamento no corpo do art^o 73 e determinou a redução de horário no seu § 1^o. Dessa forma, se poderia argumentar que o disposto no corpo do art^o, por envolver uma exceção a regra geral, não se aplicaria ao § 1^o, que tem nova regra geral, que só seria excepcionada se a ela, novamente, se referisse o legislador. Mas se se pode duvidar da existência de uma ciência das leis não se pode negar - como diz JEAN CRUET - que existe u'a maneira científica de legislar. Não tomos o direito de dizer - que os consolidadores, que foram valorosos juristas, moços - especializados em Direito Social, com todos os requisitos para o cabal desempenho da sua atribuição, não tenham querido e sabido imprimir um aspecto científico e técnico na disposição das regras do nosso atual Código de Trabalho. Os monografistas ensinam que o artigo é "a unidade básica para a opposição, divisão ou agrupamento de assuntos". É o parágrafo, por sua vez, etimologicamente deriva do grego, do para (colado) e grapho (escrever), o que já revela que ele não é a escrita principal, antes, que é o princípio secundário, complementar e acessório do conteúdo do texto principal, que se contém no artigo. HESIO FERNANDES PINHEIRO, por esses motivos, ensina: - "estando o parágrafo intimamente relacionado com o artigo e sendo ele, sempre, uma consequência deste, é lógico que se faça depender o seu assunto diretamente do assunto daquele." Por outro motivo não é que a confissão técnica do parágrafo se subordina a uma série de regras práticas, das quais, pelo menos, três são aplicáveis ao caso dos autos e, tão claras, dispensam comentários maiores: - a) - O objeto do § é o conjunto de pormenores necessários a perfeita compreensão e aplicação do artigo; b) - a regra fundamental, o princípio, nunca é enunciado no parágrafo, e sim no artigo; c) - O parágrafo completa as disposições do artigo. (HESIO FERNANDES PINHEIRO, "Técnica Legislativa e as Constituições e Leis Constitucionais do Brasil", pags. 52, 60, 65 e 66, Ed. "A Noite", de 1945, Rio de Janeiro.) - Assim, o artigo 73 da Consolidação ditou a regra geral: excluindo, expressamente, os casos de rodízio ou revezamento semanal e quinzenal das condições específicas do "Trabalho noturno". O seu parágrafo 1^o como disposição acessória, acompanha, forçosamente, o conteúdo do artigo, já que nele não se pode catalogar, tecnicamente, uma regra geral. Assim como não se admite a função sem o órgão, não se pode admitir o dispositivo de um parágrafo sem



[Handwritten signature]

sem se pressupor a regra do artigo. Aquela só pode restringir o princípio deste se, expressamente, o declarar e isso não ocorreu no caso que se interpreta. Choga-se, assim, a descobrir a "mons-logis", graças a esse processo SISTEMÁTICO de hermenêutica, hoje indispensável ao juiz visto que "em toda ciência, o resultado do exame de um só fenômeno adquire presunção de certeza quando confirmado, contrastando pelo estudo de outros, pelo monos dos casos próximos, conexos; a análise sucede a síntese; do complexo de verdade particulares, descobertas, demonstradas, chega-se até a verdade geral. Não se encontra um princípio isolado, em ciência alg ma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvelvem de modo que constituam elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apuro" (CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica de Aplicação do Direito", pag. 134, Ed. Livraria do Globo, 1.925, Porto Alegre). - Não é, entretanto, meramente técnico o argumento que nos leva à conclusão de que, nos casos de revolvimento semanal ou quinzenal, também não se aplica a regra relativa à diminuição de horário. Há conjeturas de ordem lógica, com vercores. A Consolidação quis dar, na lição dos nossos escritores, duas proteções ao trabalhador que presta serviços noturnos: a) de natureza econômica, aumentando-lhe a remuneração; b) de natureza fisiológica, diminuindo-lhe a hora legal de trabalho. - Num caso e noutro, atendeu para a circunstância de ser o trabalho noturno mais cansativo, mais penoso, mais duro, exigindo do obreiro melhor condição de vida, econômica e higienicamente, para subsistir. As duas proteções derivam do mesmo fato: o trabalho noturno é mais penoso. Estão, portanto, entrosadas. Vem o legislador, porém, e exclui, em regra genérica, nos casos de revolvimento semanal ou quinzenal, uma dessas proteções, dando clareamento, a entender que, nos redízios, não existe, de direito, trabalho a noite. Exclue-se, por lógica, a segunda vantagem. Isso portanto se firma, cada vez mais. - E porque? Porque o legislador entendeu que, nos casos do redízio, o obreiro não se extenua. No caso dos autos, por exemplo: o empregado "x" trabalha, durante uma semana, oito (8) horas diárias a noite e, nas duas semanas subsequentes, só presta serviços diurnos. Exatamente porque, em tais hipóteses, o desgaste orgânico do empregado é de imediato compensado pelo próprio desdobramento da prestação do serviço, e que assim agiu o consolidador. E de se notar que a Constituição Federal de 10 de Novembro de 1.937, sob cujos auspícios se fez a Consolidação das Leis de Trabalho, se fixou como princípio constitucional a proteção do trabalho noturno que implica na majoração salarial (art. 137, alínea "j"). Silenciou sobre a questão da diminuição de horário (CESARINO JUNIOR, "Dir. Soc. Brasileiro", 2.ª ed., vol. 2, p. 242, Ed. Martins, 1.933, São Paulo). O texto da lei fundamente, entretanto, limitava, taxativamente, a proteção constitucional, excluindo o benefício sempre que o serviço fosse prestado em revolvimento, por turnos periódicos. Ora, se a Constituição Federal, então vigente limitava a essa condição o benefício nela própria inscrito, é claro que o Consolidador subrota a



[Handwritten signature]

mesma condição outras quaisquer vantagens que quizesse conceder ao trabalho noturno. Essa a lei. Essa a hermeneutica cabível. Improcedentes, portanto, são as reclamações de fls. - Essa a lei, dizíamos. E assim deve ela ser aplicada. Não quer isso dizer, porém, que essa seja a orientação mais justa. No nesso modo de entender, qualquer serviço noturno, em revezamento, ou não, deveria ter melhor remuneração e horário diminuído. Num caso e noutro, se estaria uniformizando o nosso direito. Aliás, a Constituição Federal de 18 de setembro de 1.946 seguiu idêntica orientação, quando estabelece o princípio, pura e simples, sem quaisquer limitações, de que o salário do trabalho noturno deve ser superior ao do diurno (art. 157, inciso III). O dispositivo constitucional citado, entretanto, não é auto-aplicável. Basta que se diga não estar, nele, fixado o valor da majoração salarial atribuída ao trabalho noturno. De modo que a reclamação de fls. é improcedente em face da lei atual. Mas virá a ser precedente num futuro próximo, assim que a Constituição Federal, no artigo citado, venha a ser regulamentada, riscando-se qualquer exceção aberta a quem preste serviço noturno (inclusive os casos de revezamento). Todos, então, desde que trabalhem entre vinte e duas e cinco horas, estarão beneficiados pelos dois princípios acima citados, da mesma forma que, hoje, todos que trabalham em rodízio de dias estão excluídos. Aliás, notando-se esse conflito do art. 73 e seus parágrafos com o postulado da lei magna já foi apresentado um projeto à Câmara dos Deputados, em 24 de janeiro de 1.950, no sentido de atualizar o dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho e de emitir, em definitivo, as exceções que baseiam a improcedência das reclamações ora sub-judice (in. "Trab. e Seg. Sec", jan.-fevereiro, 1.950 pag. 67, Rio de Janeiro.). - Enquanto, porém, não for tal projeto transformado em lei e já que o texto constitucional não é auto-aplicável, exigindo, por sua natureza, regulamentação que permita seu uso concreto - o texto da Consolidação deverá ser aplicado tal qual existe, porque como tal será lei, até que outra a revogue, na forma do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (dec. lei n. 4657, de 4 setembro de 1.942). Ao juiz brasileiro não compete decidir contra a lei e, por isso, cumpre esperar o pronunciamento dos órgãos competentes a fim de que se retifique o teor do discutido artigo 73 e seus parágrafos do Código Brasileiro de Trabalho. ISTO POSTO

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, com os fundamentos acima expendidos, -- julgar **IMPROCEDENTES** as presentes reclamações, ex-vi do art. 73 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho. -- Custas na forma da lei, pelos reclamantes no valor de Cr\$... 87,00 para cada um - sendo-lhes concedido pelo juiz-presidente o benefício de j. gratuita, face aos atestados de pobreza de fls. 4 e segs. dos autos. Pelotas, em 17 de abril de 1.950".

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência, tendo o juiz-presidente determinado que se enviasse cópia da presente ata ao procurador dos reclamantes, por estar este ausente à audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. juiz-presidente, pelos srs. vogais, pelo procurador da reclamada e por mim, chefe de secretaria. --- Constam a seguir as assinaturas do dr. Mozart Victor Russemano, juiz-presidente, Julio Real, vogal dos empregadores, Jose G. Nogueira, vogal dos empregados, dr. Vicente Martins Gervini, procurador da reclamada e Lucy Lopes Kratz, chefe de secretaria.



13
Lopes

Reclamações ns. JCJ - 505-518/52.

Aos vinte dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e dois, às 13 horas, na sede da JCJ de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Víctor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram o reclamante Dirceu Galarraga, por si e em representação de seus companheiros de processo, e o dr. Vicente M. Gervini, procurador da reclamada, sendo proferida a seguinte decisão: -----

"VISTOS, etc.. -

DIRCEU GALARRAGA, ALEXANDRINO GARCIA JUANOL, ADROVANDO DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA, ALEXANDRINO CRUZ FERREIRA, ALDEBAR RODRIGUES MADRUGA, JOAQUIM ALVES DOS SANTOS, TOMAZ AQUINO KOVALSCLI DE SOUZA, JOSÉ AMAURI SADOSKI, MILTON BANDEIRA, ROOSEVELT JULIO DA SILVA, WOLNEY DOS SANTOS PEREIRA e ADÍLIO CAVALHEIRO PEREIRA, em um total de 14 Reclamantes, pedem da -- CIA. INDÚSTRIAS LINHEIRAS S/A, Reclamada, o pagamento de horas extraordinárias, porque, trabalhando em turmas de revezamento, quando eram incluídos no turno da noite, não gozavam da redução horária específica do trabalho noturno. Dessa forma, trabalhando das 22 às 6 horas, embora trabalhassem oito horas contadas no relógio, trabalhavam oito horas noturnas e uma hora diurna (das 5 às 6) contadas na lei, ou seja, uma hora extra. -

Defendeu-se o empregador nos termos de sua defesa-prévia. -

A conciliação não foi possível. -

Juntou-se aos autos, a requerimento do empregador, uma cópia da decisão anteriormente proferida por este órgão, em processo idêntico. -

As partes apresentaram razões finais. -

Tudo visto e examinado. -

Esta Junta já apreciou, longamente e repetidas vezes, a tese defendida, nêstes autos, pelos Reclamantes, concluindo contrariamente ao ponto de vista que eles esposam, por entender que assim como o trabalhador em turmas de revezamento não tem direito ao acréscimo salarial relativo ao trabalho noturno, também não tem direito a redução horária. E isso em virtude de motivos de lógica jurídica e, especialmente, de técnica legislativa - elementos hoje, pacificamente, considerados indispensáveis para a boa interpretação da lei. -

A decisão de fls. 8 e segs., proferida nos autos das reclamações JCJ - 206 a 213/50, em que WILMAR FONSECA DOS SANTOS e outros reclamaram contra a própria Reclamada, examinada detidamente a matéria e foi confirmada, em grau de recurso ordinário, pelo Eg. TRT da 4a. Região (Proc. n. TRT - 482/50, in "Diário Oficial" do Est. do RGSul, de 11 de outubro de 1950). Contrariamente às decisões desta Junta - cumpre acentuar por honestidade intelectual - existe um pronunciamento do Eg. TST - reformando a decisão supra citada do Eg. TRT da 4a. Reg. - publicado no "Diário Oficial" da União, de 24 de dezembro de 1.951. -

Ainda recentemente, esta Junta reexaminou o assunto e, não encontrando, no v. aresto da alta corte trabalhista, elementos fortes de convicção, reafirmou o seu ponto de vista, de modo que, aqui, uma vez mais, fazemos remissão aos fundamentos da decisão anterior, que figura a fls. 8 e segs. do processo e que passa a fazer parte integrante deste decisório. -

Handwritten signature or mark on the right margin.



J. J. J.
J. J. J.

Fl. 2.

Isto pôsto, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS: -

- a) - NÃO TOMAR CONHECIMENTO das reclamações de ALEXANDRINO -- CRUZ FERREIRA, CLAUDESTINO CACERES, ROOSEVELT JÚLIO DA SILVA e ADÍLIO CAVALHEIRO PEREIRA, por unanimidade de votos, em virtude de não terem eles assinado a petição inicial; -
- b) - JULGAR IMPROCEDENTES, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregados, as reclamações formuladas a fls. 2 e 3.- Custas ex-lege, no valor de CR\$ 87,50 para cada reclamante, calculadas sobre CR\$ 1.000,00, valor arbitrado pelo Juiz-Presidente para cada pedido. -- Pelotas, em 20 de outubro de 1.952." -

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo srs. vogais, pelos presentes e por mim, chefe de secretaria. -

Resolu
 Considerem-se *Resolu* incluídos nesta decisão, os reclamantes Cláudio Caceres e Pedro Alves dos Santos, nos mencionados no relatório por um lapso de datilografia.

Roosevelt

Lucy

Lucy

Lucy

Lucy

Lucy



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

JUNTADA

115
Luz

Faço, nesta data, juntada aos autos
da petição e anexos de
f. 16 e seguintes

Em 20 de 10 de 1952
Lucy Luz
SECRETÁRIO

D

Exm^o. Sr. Dr. Presidente da J.C.J. de Pelotás.

*João
Lopes*

R. 50. R. 1.º ano, d. 21, com reporem,
R. aus. —

28.10.52. —

[Signature]

Dirceu Galarraga, Alexandrino Garcia Juanol, Adrovando dos Santos Rodrigues da Silva, Aldebar Rodrigues Madruga, Joaquim Alves dos Santos, Tomaz Aquino Kovalski de Souza, José Amauri Sadoski, Milton Bandeira, Wolnei dos Santos Pereira e Pedro Avila dos Santos vêm, nos autos da reclamação que ajuizaram contra a Cia Indústria Linheiras S.A., requerer a V. Excia. se digne conceder-lhes o benefício da isenção das custas relativas à aludida reclamação, em virtude de serem pessoas pobres conforme comprovam com os respectivos atestados de pobreza que seguem em anexo.

P. deferimento.

Pelotas, 27 de outubro de 1.952.

Dirceu Galarraga

Alexandrino Garcia Juanol

Pedro Avila dos Santos

Adrovando dos Santos Rodrigues da Silva

Milton Bandeira

José Amaury Sadoski

Tomaz Aquino Kovalski de Souza

Aldebar Rodrigues Madruga

Wolnei dos Santos Pereira

Joaquim Alves dos Santos

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

PELOTAS

[Handwritten signature]

Protocolo
 9129
 Pelotas, 27/10/1952
[Handwritten signature]
 O FUNCIONARIO

Milton Bandeira brasileira
 (Nome por extenso) (Nacionalidade)
 com 25 anos de idade, nascido em Cangussú-R.G.do Sul.
 (Lugar do nascimento e Estado)
 a 21 de março de 1927, filho de José Bandeira
 (dias) (mês) (ano) (nome do pai)
 e de Bernardina Bandeira, residente N/Cidade à Vila
 (nome da mãe)
 do Prado n.º 26, há mais de 2 anos
 (anos, meses ou dias)
 de profissão Operario solteiro, vem respeitosamente
 (Estado civil)
 requerer de V. S., para fins judiciais
 (Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de Pobreza
 (Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 27 de outubro de 1.952

Milton Bandeira

Atestamos, sob as penas da Lei, que são verdadeiras as declarações do
 requerente

Melmar dos Santos
 (Assinatura da 1.ª Testemunha)

Rua Barão da Tecla nº 939
 (Residência)

Oriz Pereira de Melo
 (Assinatura da 2.ª Testemunha)

Paulo Francisco
 (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

Protocolo
 Nº 9120
 Pelotas, 27/10/1952
 H. M. S.
 O FUNCIONARIO

PELOTA


Aldrovando dos Santos Rodrigues da Silva brasileira
 (Nome por extenso) (Nacionalidade)
 com 23 anos de idade, nascido em Piratini-R.G.do Sul.
 (Lugar do nascimento e Estado)
 a 26 de maio de 1929, filho de Viriato R.da Silva
 (dias) (mês) (ano) (nome do pai)
 e de Diamantina Silva, residente N/Cidade à Redinto
 (nome da mãe)
 V.F. n.º há mais de 3 anos
 (anos, meses ou dias)
 de profissão Operário, Solteiro; vem respeitosamente
 (Estado civil)
 requerer de V. S., para fins judiciais.
 (Dizer os fins a que se destina o Atestado)
 se digne fornecer-lhe um atestado de Pobreza

(Espécie do Atestado)
 P. e E. Deferimento

Pelotas, 27 de outubro de 1952
 + Aldrovando dos Santos Rodrigues da Silva

Atestamos, sob as penas da Lei, que são verdadeiras as declarações do
 requerente.

Wilmair do Santos Rua Barão da Tecla nº 939
 (Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)
 Luiz Carlos de Melo Rua Tiradentes nº 104
 (Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

Protocolo
 Nº 9119
 Pelotas, 27/10/52
 H. M. A. M.
 O FUNCIONARIO

PELOTAS

9119
H. M. A. M.

Pedro Avila dos Santos brasileira
 (Nome por extenso) (Nacionalidade)
 com 35 anos de idade, nascido em Pelotas-R.G.do Sul.
 (Lugar do nascimento e Estado)
 a 18 de janeiro de 1917, filho de Setembrino dos Santos
 (dias) (mês) (ano) (nome do pai)
 e de Ecilda Avila Farias, residente N/Cidade à Vila
 (nome da mãe)
 Canela n.º 690, há mais de 3 anos
 (anos, meses ou dias)
 de profissão Operario, solteiro, vem respeitosamente
 (Estado civil)
 requerer de V. S., para fins judiciais
 (Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de pobreza

(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 27 de outubro de 1.952

A rogo do requerente por não saber lêr e escrever

Dircen Galvragem

Atestamos, sob as penas da Lei, que são verdadeiras as declarações do requerente.

Wilsom ell. dos Santos Rua Barão da Tecla n.º 939
 (Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)

Ruy Correia de Mello Rua ... n.º 4
 (Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

PELO
PELO

PELO

Protocolo
Nº 9.118
Pelotas, 27/10/1952
A. M. A.
O FUNCIONARIO

Alexandrino Garcia Joanol brasileira
(Nome por extenso) (Nacionalidade)
com 49 anos de idade, nascido em Piratini-R.G.do Sul.
(Lugar do nascimento e Estado)
a 8 de novembro de 1903, filho de Bernabé Baudilho Joanol
(dias) (mês) (ano) (nome do pai)
e de Antonia Teofila G. Joanol, residente N/Cidade à rua
(nome da mãe)
José do Patrocínio n.º 262, há mais de 10 anos
(anos, meses ou dias)
de profissão Operario, casado, vem respeitosamente
(Estado civil)
requerer de V. S., para fins Judiciais
(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de Pobreza
(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 27 de outubro de 1.952

A roogo por não saber lê e escrever

Direito Galarraga

Atestamos, sob as penas da Lei, que são verdadeiras as declarações do
requerente.

Welmur M. do Santo Rua Barão da Tecla nº 339
(Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)

† Ariy Louisa de Melo Que *Trindade nº 4*
(Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

PELOTAS

[Handwritten signature]

Protocolo
 Nº 9.117
 Pelotas, 27/10/1952
[Handwritten signature]
 O FUNCIONARIO

Aldebar Rodrigues Madruga brasileira
 (Nome por extenso) (Nacionalidade)
 com 21 anos de idade, nascido em Pelotas-R.G.do Sul.
 (Lugar do nascimento e Estado)
 a 1 de maio de 1931, filho de Alfredo dos Santos Madruga
 (dias) (mês) (ano) (nome do pai)
 e de Denoria Rodrigues Madruga residente N/Cidade à Av.
 (nome da mãe)
 Daltro Filho n.º 103, há mais de 1 ano
 (anos, meses ou dias)
 de profissão Operario solteiro, vem respeitosamente
 (Estado civil)
 requerer de V. S., para fins Judiciarios
 (Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de Pobresa
 (Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 27 de outubro de 1.952
 + *Aldebar Rodrigues Madruga*

Atestamos, sob as penas da Lei, que são verdadeiras as declarações do
requerente

Wilmor M. dos Santos Rua Barão da Tecla nº 939
 (Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)
Ruy Gonçalves Melo Rua Giradentes nº 4
 (Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

PELOTAS

[Handwritten signature]

Protocolo
 Nº 9116
 Pelotas, 27/10/1952
[Handwritten signature]
 O FUNCIONARIO

Tomaz Aquino de Souza brasileira
(Nome por extenso) (Nacionalidade)
 com 42 anos de idade, nascido em Pelotas-R.G.do Sul.
(Lugar do nascimento e Estado)
 a 7 de março de 1911, filho de Ernesto de Souza
(dias) (mês) (ano) (nome do pai)
 e de Eva Rovalschi de Souza, residente N/Cidade à Vila
(nome da mãe)
 do Prado n.º 126, há mais de 2 anos
(anos, meses ou dias)
 de profissão Operario casado, vem respeitosamente
(Estado civil)
 requerer de V. S., para fins Judiciários
(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de Pobreza
(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 27 de outubro de 1.952

Tomaz Aquino Rovalschi de Souza

Atestamos, sob as penas da Lei, que são verdadeiras as declarações do
 requerente

Wilmar M. dos Santos Rua Barão da Tecla nº 939
(Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)
Ary Pereira de Melo Rua Girassol nº 4
(Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

José
José

Protocolo
 Nº 9.115
 Pelotas, 27/10/1952
 F. M. A.
 O FUNCIONARIO

PELOTAS

Joaquim Alves dos Santos brasileira
 (Nome por extenso) (Nacionalidade)
 com 37 anos de idade, nascido em Pelotas-R. G. do Sul.
 (Lugar do nascimento e Estado)
 a 8 de junho de 1915, filho de Antonio Joaquim dos Santos
 (dias) (mês) (ano) (nome do pai)
 e de Maria Antonia A. dos Santos, residente N/Cidade à Rua
 (nome da mãe)
 Sata Cruz n.º 206, há mais de 1 ano
 (anos, meses ou dias)
 de profissão Operario solteiro, vem respeitosamente
 (Estado civil)
 requerer de V. S., para fins Judiciários
 (Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de Pobreza
 (Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 27 de outubro de 1.952
 + Joaquim Alves dos Santos

Atestamos, sob as penas da Lei, que são verdadeiras as declarações do
 requerente.

Wilmuar M. dos Santos Rua Paraíso Tecla nº 939
 (Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)
 Ruy Corrêa de Melo Rua Tiradentes nº 4
 (Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Sr. Delegado de Policia
Protocolo
Nº 9.114
Pelotas, 27/10/1952
O FUNCIONARIO

PELOTAS
[Handwritten signature]

Dircen Galarraga brasileira
(Nome por extenso) (Nacionalidade)
com 35 anos de idade, nascido em Arroio Grande-R.G.do Sul.
(Lugar do nascimento e Estado)
a 13 de agosto de 1917, filho de Pedro Galarraga
(dias) (mês) (ano) (nome do pai)
e de Maria Bernardina T. Galarraga, residente N/Cidade à Rua
(nome da mãe)
3 de maio n.º 441, há mais de 1 ano
(anos, meses ou dias)
de profissão Operario casado, vem respeitosamente
(Estado civil)
requerer de V. S., para fins Judiciais
(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de Pobreza
(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 27 de outubro de 1.952

Dircen Galarraga

Atestamos, sob as penas da Lei, que são verdadeiras as declarações do
requerente.

Almeida dos Santos Rua Barão Sta Cecla nº 939
(Assinatura da 1.ª Testemunha) (Residência)
Aracy Corria de Melo Rua Lindantes nº 4
(Assinatura da 2.ª Testemunha) (Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Policia

Protocolo
 Nº 9.113
 Pelotas, 27/10/1952
 O FUNCIONARIO

PELOTAS

125
Fraz

José Amauri Sadoski brasileira
 (Nome por extenso) (Nacionalidade)

com 23 anos de idade, nascido em Pelotas-R.G.do Sul
 (Lugar do nascimento e Estado)

a 6 de outubro de 1929, filho de Avelino Sadoski
 (dias) (mês) (ano) (nome do pai)

e de Maria José C. Sadoski, residente N/Cidade à Vila
 (nome da mãe)

Silva n.º 150-A, há mais de 19 anos
 (anos, meses ou dias)

de profissão Operario solteiro, vem respeitosamente
 (Estado civil)

requerer de V. S., para fins Judiciarios
 (Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de Pobreza

(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 27 de outubro de 1.952

José Augausy Sadoski

Atestamos, sob as penas da Lei, que são verdadeiras as declarações do
 requerente.

Leo Goncalves merelles

Rua m gloniano 260

(Assinatura da 1.ª Testemunha)

(Residência)

Nej V. do Siles

Rua nº 109 barra de Santa Kach

(Assinatura da 2.ª Testemunha)

(Residência)

Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

PELO

Ass. J. P. de
J. P. de

Protocolo
Nº 9.112
Pelotas, 27/10/1952
<i>A. M. de</i>
O FUNCIONARIO

Wolney dos Santos Pereira brasileira
 (Nome por extenso) (Nacionalidade)
 com 22 anos de idade, nascido em Bagé - R.G. do Sul.
 (Lugar do nascimento e Estado)
 a 29 de outubro de 1929, filho de Baldemar Pereira
 (dias) (mês) (ano) (nome do pai)
 e de Marion dos Santos Pereira residente N/Cidade à Vila
 (nome da mãe)
 Santa Terezinha n.º 20, há mais de 1 ano
 (anos, meses ou dias)
 de profissão Operario, solteiro, vem respeitosamente
 (Estado civil)
 requerer de V. S., para fins Judiciarios
 (Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de Pobreza
 (Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 27 de outubro de 1.952
+ Wolney dos Santos PEREIRA

Atestamos, sob as penas da Lei, que são verdadeiras as declarações do
 requerente

<i>Wilmair M. dos Santos</i> (Assinatura da 1.ª Testemunha)	<i>Rua Barão Sta. Tecla nº 939</i> (Residência)
<i>Clayson de Melo</i> (Assinatura da 2.ª Testemunha)	<i>Rua Cisalinas nº 4</i> (Residência)



[Handwritten signature]

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos Autos
do recurso de fls 28
o seguinte.

Em 2 de 10 de 1952
[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

[Handwritten flourish]

Exm^o. Sr. Dr. Presidente da J.C.J. de Pelotas.

128
128

J. aut. R. recs. J. a parte
Contraria. -

Jun 28.10.52. -

[Signature]

Dirceu Galarraga, Alexandrino Garcia Juanol, Adrovando dos Santos Rodrigues da Silva, Aldebar Rodrigues, Madruga, Joaquim Alves dos Santos, Tomaz Aquino Kovalschi de Souza, José Amauri Sadoski, Milton Bandeira, Wolnei dos Santos Pereira e Pedro Ávila dos Santos vêm, nos autos da reclamação que ajuizaram contra a Cia. Indústria Linheiras S.A., dizer que não se conformando com a respeitável decisão proferida por essa MM. Junta, dela recorrem para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento no art. 895, "a", da Consolidação e pelas razões que seguem em anexo.

Os reclamantes foram beneficiados com a isenção das custas, na forma da lei.

Requerem, pois, que - j. aos autos - digne-se V. Excelência determinar as necessárias e legais providências no sentido de prosseguir o recurso que interpõem.

Pelotas, 28 de outubro de 1.952.

Dirceu Galarraga por Si
Alexandrino Garcia Juanol
A rogo de Pedro Ávila dos Santos
Milton Bandeira
Jose' Augusty Sadoski
Tomaz Aquino Kovalschi de Souza
Aldebar Rodrigues Madruga
Wolnei dos Santos Pereira
Adrovando dos Santos Rodrigues da Silva
Joaquim Alves dos Santos

Egrégio Tribunal.

129
12/12/52

A respeitável sentença ora recorrida está contaminada pelo vício da ilegalidade face ao que dispõe, de forma clara e insofismável, o parágrafo 1º, do art. 73, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O MM. julgador sustenta uma tese, que não só tem contra si a clareza do texto legal, como dois ponderáveis pronunciamentos da jurisprudência superior, consubstanciados nos venerandos acórdãos do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, de 4 de dezembro de 1951, e do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, de 8 de agosto de 1952, ambos prolatados por eloquente unanimidade de votos.

Entende o MM. julgador, contra a Lei, que o trabalhador sujeito a turmas de revezamento não tem direito à redução horária imposta pela Consolidação, quando o trabalho é executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. Este raciocínio é ilegal, ilógico e antijurídico.

É ilegal porque a hora noturna, compreendida entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, tem uma duração legal de 52 minutos e 30 segundos. Isto é uma peculiaridade da nossa Lei, que procurou estabelecer um critério de mensuração da jornada de trabalho prestado durante a noite e dentro dos limites por ela especificados.

Quando a Lei fala em revezamento, fala ao mesmo tempo em supressão do acréscimo salarial. Esta supressão, sem cogitarmos se é justa ou injusta, está clara na Lei. Porém, absolutamente, não se pode concluir que o revezamento implique também na dilatação da hora noturna. Seria a Lei trazer, em seu próprio bojo, o germe da confusão, pois ela visa, com a supressão do acréscimo salarial, o elemento econômico da relação jurídica de trabalho; ao passo que, com a redução da hora noturna para 52 minutos e 30 segundos, tem em mira o elemento pessoal da aludida relação.

130
J. J. J.

Esses dois comandos legais têm endereços diversos, pois enquanto a supressão do acréscimo salarial é de natureza eminentemente patrimonial, a redução da hora noturna tem caráter puramente fisiológico, pessoalíssimo portanto.

É ilógica a respeitável decisão recorrida, porque, se fôsem verdadeiros os seus fundamentos, teríamos uma flagrante desigualdade de tratamento no exemplo seguinte:

Um trabalhador, admitido para trabalhar somente à noite, se trabalhasse apenas um noite durante o ano, gozaria da redução horária; enquanto outro trabalhador, que tivesse sido admitido para trabalhar sujeito a turmas de revezamento, poderia trabalhar com noites durante o ano, que mesmo assim não teria direito à referida redução horária, pura e exclusivamente, pelo simples fato do revezamento. A ilogicidade na aplicação de semelhante regra, ultrapassaria de muito as raias do bom senso. Acreditamos mesmo que este importantíssimo aspecto tenha escapado ao MM. julgador.

É antijurídica a decisão, de que ora recorremos, porque o Direito do Trabalho, como os demais ramos do Direito, tem na jurisprudência um de seus fatores de dinamização, que está constantemente a readatar-lhe os princípios às novas condições sociais que se sucedem com o perpassar do tempo. Uma decisão, que fique aquém das conquistas insculpidas na legislação social, é contrária ao espírito progressista do Direito positivo brasileiro, que apesar de evoluído, tem ainda pela frente um longo caminho a percorrer.

O principal objetivo do Direito do Trabalho é a proteção da pessoa do trabalhador. Este caráter protecionista seria frustrado se se equiparasse a duração do trabalho noturno ao diurno. Isto se daria em quaisquer circunstâncias, quer houvesse, quer não houvesse revezamento, pois esta circunstância em nada influi no que diz respeito ao maior dispêndio de energias do trabalhador. Ao contrário, se tivéssemos de encarar o fator revezamento em relação ao esforço orgânico, diríamos que ele é até nocivo, dificultando a adaptação do organismo às condições do trabalho noturno.

A anormalidade constituída em hábito torna-se muitas vezes uma normalidade.

Mas a noite foi feita para dormir. Esta assertiva nos vem da sabedoria popular. E o que é a lei, senão a estratificação da consciência jurídica de um povo, tomada num determinado estágio de sua evolução.

Já dizia Rui, ao rebater as insinuações de que os seus sucessos eram devidos às noites mal dormidas, e ao mes-

131
Paras

mo tempo aconselhava aos moços:

"Não invertais a economia do vosso organismo...

"A natureza nos está mostrando com exemplos a verdade. Tôda ela, nos viventes, ao anoitecer, inclina para o sono. A esta lição geral só abrem triste exceção os animais sinistros e os carniceiros."

O trabalho noturno é uma anormalidade imposta pelas contingências sociais que uma supercivilização eliminará.

Mas não sejamos utópicos, enquanto fôr êle necessário à maior produção de riquezas, resta-nos apenas protegê-lo.

E é o que faz a nossa Lei, reduzindo-lhe compulsória-mente a duração.

Está, pois, a decisão ora recorrida, eivada de ilegalidade. E, como tal, não pode encontrar acolhida no concêrto jurisprudencial dos nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, pedem e esperam os reclamantes seja reformada a sentença proferida pela MM. Junta, condenando a reclamada ao pagamento do pedido que se contém na inicial.

Pelotas, 28 de outubro de 1.952.

Dirceu Galarraga por Si
A roga de Alexandrino Garcia Joand
Pedro Avila das Santos
Milton Bandeira
José Augusz Ladostki
Tomaz Aquino Kovalech de Souza

Aldebar Rodrigues Machado
Walmey dos Santos Pereira
Adriano dos Santos Rodrigues da Silva
Joaquim Alves dos Santos



132
Luiz

CERTIFICO que nesta data intimei o *Dr. Vicente*
Martius Gervini,

No conteúdo do *processo* fls. *28 e seguintes.*

Em *09* de *10* de 19*52*

Luiz
 SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da contestação de
fls. 33 e seguintes.

Em *10* de *11* de 19*52*

Luiz
 SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

123
Y. aos autos
já concluído.
10-11-952.
B. Tarconcellos

COMPANHIA INDÚSTRIAS LINHEIRAS SOCIEDADE ANONIMA,
com séde nesta cidade - por seu procurador no fim assinado, ad-
vogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio
Grande do Sul, sob número quinhentos e noventa e três (593), com
escritorio á rua General Osório, oitocentos e vinte e um (821),
nesta cidade - vem, respeitosaente, requerer a Vossa Excelência
a juntada das inclusas razões aos autos de Reclamações movidas
por DIRCEU GALARRAGA e outros, por estar dentro do praso legal,
com as formalidades legais.-

Nestes termos.

Pede deferimento.

Pelotas, 8 de novembro de 1.952.

J. G. Tarconcellos

PELA APELADA

131
Jonas

A respeitável sentença proferida pela colenda / JUNTA local, julgando improcedentes as reclamações de DIRCEU / GALARRAGA e outros, por maioria de votos, merece ser confirmada, pois apreciou os fatos com acuidade e aplicou a lei com sabedoria.

O trabalho dos Reclamantes, ora Apelantes, foi / pactuado para ser realizado sob o regime de revezamento. Eles próprios ajuizaram as reclamações como trabalhadores integrantes em turmas de revezamento.

Não é este o primeiro caso que surge. A Apelada já foi acionada, entre outros, por WILMAR FONSECA e outros e / entendeu a colenda JUNTA desta cidade, funcionando em primeira instância, que, trabalhando os Reclamantes em turmas de revezamento, não direito ao acréscimo salarial de 20%, correspondente ao serviço noturno, e, conseqüentemente, não tem direito a redução horária fixada em lei.

A tése abordada brilhantemente por esta JUNTA // foi aceita, em grau de recurso ordinário, por esse Egregio TRIBUNAL, por unanimidade de votos, conforme acórdão datado de 27 de setembro de 1.950.

Finalmente, inconformados com as sentenças prolatadas, entraram com o recurso de revista, pelo qual obtiveram decisão favorável, isto é, que o horário das 22 as 5 horas deve ser de 52 minutos e 30 segundos, mesmo quando executado periodicamente ou em turmas de revezamento.

Este venerando acórdão, data vênua, é pauperrimo de argumentos, tão sucinto, que não convence a ninguém. Limitase, pura e simplesmente, sem desfazer a tése amplamente fundamentada de primeira instância, a sentenciar de que o trabalho das 22 as 5 horas deve ser de 52 minutos e 30 segundos, trabalhe ou não em turmas de revezamento.

Não se trata aqui, como afirmaram alhures, de um

Bb
Braz

se referiu aos moços que trocavam "a noite pelo dia"; não no butar construtivo e patriótico, mas na libertinagem desenfreada, exaustiva, improdutiva e impatriótica. O próprio RUI amanhecia no trabalho, sem que, ao menos, tivesse " em mira o elemento // pessoal", com redução "sui generis" da hora noturna para 52 minutos e 30 segundos.

Reportâmo-nos ao discurso proferido pelo grande // brasileiro no "Liceu de Artes e Ofícios", muito mais adaptável ao caso presente, que a invocação impropria de "Oração aos Moços".

Nêsse famoso discurso, sobre as artes, os trabalhos e os ofícios, teceu RUI BARBOSA um verdadeiro hino ao trabalho, acentuando que quaisquer especie de trabalho é sempre // digno e honroso para o homem, com a única condição: SER HONESTO.

A respeitável sentença exarada pela colenda JUNTA local, que os trabalhadores em turmas de revezamento, não tem direito ao acréscimo e nem a redução horaria fixada em lei, examinou este pedido, sob todos os aspétos e exgotou a matéria. // Nada mais há o que dizer. A Reclamada não lesou o direito de // seus empregados, apenas, agiu dentro da lei em defesa de seus superiores interesses. Sua defesa recebeu amparo da veneranda sentença, que sem favor algum, é uma peça de grande valor jurídico e cultural. E por isto há-de ser confirmada por esse EGREGIO TRIBUNAL, por ser de

J U S T I Ç A.

Pelotas, 8 de novembro de 1.952

Victor J. ...



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
FELIX DA CUNHA, 652
PELOTAS - R. G. S.

Pelotas, 11 de agosto de 1955

Ilmo. Sr.
Dr. Vicente Gervini
Nesta

Ficais, pela presente, notificado que foram apresentados "os seguintes" ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA" no processo n. J.C.J.T. 505a518/52 em que são partes, como reclamantes DIRCEU GALARRAGA e outros e como reclamados CIA. INDUSTRIA LINHEIRAS S/A.

Saudações

LC/



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

38/11
J. G. S.
J. G. S.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 10 de 11 de 1952

J. G. S.
SECRETARIO

Quanto a decisão de fls.
pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à
Justiça Superior.

Data supra.

M. Varoucellos

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio J. G. S.

Em 11 de 11 de 1952

J. G. S.
SECRETARIO

38
hady

S.S.E. 1311/62

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 20 de 11 de 1952
[Handwritten Signature]
Secretário

À Procuradoria Regional
para parecer.

Em 20 de 11 de 1952
[Handwritten Signature]
Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
do Snr. Presidente.

Em 20 de 11 de 1952
[Handwritten Signature]
Secretário

22/11/52

Recebido na Secretária

Em 22 de 11 de 1952.

Paulo Nascimento
Escriturário classe E

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Procurador.

Em 20 de 11 de 1952
Paulo Nascimento
Escriturário classe E

JUNTADA

Logo juntada ao parecer

que segue

Em _____ de 19____
Paulo Nascimento
Escriturário classe E



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

39
Ble

TRT-1311/52 - Pelotas

PORTO ALEGRE, - R. G. S.

Reclamantes-recorrentes: Dirceu Gallarraga e outros

Reclamada-recorrida: Cia. Indústria Linheiras

P A R E C E R

Relatório:

I - Dirceu Gallarraga e outros, contra a Cia. Indústria Linheiras S/A., reclamam o pagamento de horas extras, nos termos da inicial.

Julgando o feito, da a M.M. Junta "a quo", pela improcedência da reclamação, donde o presente recurso interposto para este egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Si a lei, como é citado na brilhante decisão de fls., taxativamente impõe a redução da duração do trabalho noturno, provada a realização de horas excedentes na prestação do mesmo, é evidente a obrigação do empregador, como no caso dos autos, ao pagamento do serviço extraordinário prestado..

Os reclamantes tem direito ao pleiteado na inicial, pois que, está comprovado, sempre que desenvolviam sua atividade entre às 22 horas e às seis da manhã seguinte, trabalhavam uma hora mais do que, expressamente, determina e permite a lei.

Ante o exposto, e data vênha dos brilhantes fundamentos em que foi vazada a decisão recorrida, opinamos no sentido de ser provido o apelo interposto. É o nosso Parecer.

Pôrto Alegre, 21 de Novembro de 1952

Marco Aurélio Flores da Cunha
MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA
Procurador Adjunto
4ª Região



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
~~JUSTIÇA DO TRABALHO~~
 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

40
 206

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

~~T.R.T. 1311/52~~

Remetido ao Conselho

Em 10 de 12 de 1952

Francisco Nascimento

Escriturário classe E

Recebido na Secretaria

Em 10 de 12 de 1952

Yvonne Roguilly

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 10 de 12 de 1952

Leda P. Colucci

Secretária

DESIGNAÇÃO

Nome do RELATOR por distribuição o Juiz do T.R.T.

Moisés Soares Sella

Em 10 de 12 de 1952

Francisco

Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

Sr. Álvaro Sella

de ordem do Sr. Presidente.

Em 10 de 12 de 1952

Leda P. Colucci

Secretária

Protocolo do Sr. Juiz Revisor
Dr. G. de S. S.
[Signature]

Recebido na Secretaria.

Em 14 de _____ de 19 53

Lady G. da Silva

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Dr. Fernando G. Souza

de ordem do Snr. Presidente.

Em 14 de _____ de 19 53

Secretário

Recebido na Secretaria

Recebido na Secretaria.

Em 13 de _____ de 19 53

Lady G. da Silva

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 17 de _____ às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 13 de _____ de 19 53



MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

TRT 1311/52

RIO DE JANEIRO, D. F.

Perante a MM. Junta de C. e J. de Pelotas reclamam DIRCEU GALARRAGA e outros contra a CIA. INDUSTRIA LINHEIRAS S/A alegando que em vista do estabelecimento funcionar as 24 horas do dia, trabalham uma semana em cada horario; havendo treis horarios, sendo um das 6 às 14 horas, outro das 14 às 22 Horas e o ultimo das 22 às 6 hrs do dia seguinte. Que nos dias em que trabalham à noite não lhe é feita a redução horaria, trabalhando eles assim uma hora a mais sem a respetiva majoração. Defendendo-se, a reclamada aléga que ~~sendo~~ tratando-se de trabalhadores em turmas de revezamento, não têm direito à redução horaria, nem ao pagamento do acrescimo salarial relativo ao trabalho noturno. Proposta a conciliação, não otêm êxito. Juntam-se aos autos alguns doc. Arrazoam as partes e às fols. 13/14 a MM. Junta, seguindo orientação por ela adotada em processo anterior, julga por maioria de votos improcedente a reclamatória. Inconformados e sendo dispensados do pagamento das custas, tempestivamente os reclamantes interpoem recurso, que é contestado. Sobem os autos e pela douta Proc. Regional é exarado o parecer de fols. 39 opinando pelo provimento do recurso.

10/1/52
[Handwritten signature]

41
[Handwritten signature]

DR VICENTE MARTINS GERVINI

BELOTAS

29 1 53

COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARÁ DIA TREZE FEVEREIRO PRÓXIMO VG TREZE HORAS VG PROCESSO CONTENDEM DIRCEU CALAGARRA E OUTROS E CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A PT IEDA RUPERTI ROLIM VG DIRETOR SECRETARIA

42
MMP



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

74.44
[assinatura]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 1311/52 - JCJ de PELOTAS

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão
ORDINÁRIA, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo re-
solvido, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para
condenar a empresa a pagar as horas extras que forem apuradas em
liquidação de sentença. Lavre o acórdão o Relator. Custas na for-
ma da lei.

RECORRENTES: Dirceu Galarraga e outros

RECORRIDA: Cia. Indústria Linheiras S.A.

RELATOR: SR. VITOR P. OLIVEIRA

REVISOR: Dr. Fernando Pantoja

PARECER: Dr. Marco Aurelio Flôres da Cunha

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Dilermando X. Pôrto

Sr. Vitor Pedro de Oliveira

Dr. Ruben Soares

Presidiu a sessão o Dr. Jorge Surreaux, Presidente do Tribunal.

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, não compareceram.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 13 de fevereiro de 1953.

[Handwritten signature]

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

*ks
Augusto*

PROCESSO TRT-1311/52

Ilm^o. Sr.
Dr. VICENTE MARTINS GERVINI
PELOTAS.

Levo ao conhecimento de V. S. que, por êste Tribunal, em sessão de 13/2/53, foi julgado o processo em que são partes DIRCEU GALARRAGA e outros e CIA. INDUSTRIA LINHEIRAS S/A., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 4-3-53 pelo juiz semanário.

Porto Alegre, 2 de ^{março} fevereiro de 1953

LEDA RUPERTI ROLIM
Diretor de Secretaria.-

AVL.

*1761
Augusto*

PROCESSO TRT - 1311/52

Ilm^o. Sr.

DIRCEU GALARRRGA e outros

RUA TRES DE MAIO 441m

PELOTAS.-

Levo ao conhecimento de V. S. que, por ôste Tribunal, em sessão de 13/2/53, foi julgado o processo em que são partes V. S. e outros e CIA. INDÚSTRIA LINHEIRAS S/A., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 4-3-53 pelo juiz semanário,

Pôrto Alegre, *2* de *março* de fevereiro de 1953

LEDA RUPERTI ROLIM
Diretor de Secretaria.-

AVL.



Ar. Angelica

ACÓRDÃO
(TRT-1311/52)

Ementa: Provada a realização de horas excedentes na prestação do serviço noturno, fica o empregador obrigado ao pagamento do serviço extraordinário prestado.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, neste Estado, sendo recorrentes DIRCEU GALARRAGA e outros e recorrida CIA. INDÚSTRIAS LINHEIRAS S/A.

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclamam Dirceu Galarraga e outros contra a Cia. Indústria Linheiras S/A., alegando que, em vista de o estabelecimento funcionar durante as 24 horas do dia, há três horários, sendo um das 6 às 14 horas, outro das 14 às 22 horas e o último das 22 às 6 horas do dia seguinte; e que trabalham uma semana em cada horário; que nos dias em que trabalham à noite não lhes é feita a redução horária, trabalhando êles, assim, uma hora a mais sem a respectiva majoração.

Defendendo-se, a reclamada alega que, tratando-se de trabalhadores em turmas de revezamento, não têm direito à redução horária; nem ao pagamento do acréscimo salarial, relativo ao trabalho noturno.

Proposta a conciliação, não obtém êxito. Juntam-se aos autos alguns documentos. Arrazoam as partes e, às fls. 13/14, a MM. Junta, seguindo orientação por ela adotada em processo anterior, por maioria de votos, julga improcedente a reclamatória.

Inconformados e sendo dispensados do pagamento das custas, tempestivamente os reclamantes interpõem recurso, que é contestado.

Sobem os autos e pela douda Procuradoria Regional é exarado o parecer de fls. 39, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Como muito bem diz a douda Procuradoria Regional, têm os reclamantes incontestemente direito ao que pleiteiam na inicial.



18
Augusto

ACÓRDÃO

Efetivamente, e "data vênia" da orientação seguida pela MM. Junta "a quo", não pode prevalecer o ponto de vista adotado pela mesma, por isso que, a própria C. L. T. em seu artigo 73, parágrafos 1º e 2º, esclarece perfeitamente a questão. E tanto assim é, que o colendo T. S. T. já, sem Acórdão anterior, reconheceu a procedência do alegado e este Tribunal Regional também em Acórdão de agosto de 1952 esposou a mesma opinião, divergindo, assim, da orientação dada pela MM. Junta. Outra mesmo não pode ser a interpretação da lei. Ela taxativamente impõem a redução da duração do trabalho noturno. Assim, no caso em apreço, uma vez que foi provada a realização da hora excedente, obrigado está o empregador ao pagamento deste extraordinário, na conformidade do disposto no parágrafo 2º do art. 61 da C. L. T.

Ante o exposto, pois e mais que dos autos consta, dá-se provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida determinar o pagamento das horas extras a serem apuradas em liquidação de sentença, obedecido o prazo prescricional do art. 11 da Consolidação. *JV*
Pelo que,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM DAR PROVIMENTO ao recurso para condenar a empresa a pagar as horas extras que forem apuradas em liquidação de sentença.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 13 de fevereiro de 1953.

Jorge Surreaux
Jorge Surreaux.- Presidente

Alvaro Soares Felles
Alvaro Soares Felles - Relator

Ciente: *Marco A. Flores da Cunha*
Marco A. Flores da Cunha. Procurador Adjunto

49
macy



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALÉGRE - R. G. S.

JUNTADA

Faço juntada do recurso de
revisão de nº 60 a 63
Em 19 de 03 de 1963
Gady Nolas
Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 230/53

Em 19/3/53

A COMPANHIA INDUSTRIAS LINHEIRAS SOCIEDADE ANONIMA, nos autos da reclamatória em que são reclamantes DIRCEU GALARRAGA e outros, por seu procurador infrascrito, "ut" instrumento de procuração incluso, não se conformando, data vênua, com o respeitavel acórdão de fls., segundo o qual foi dado provimento ao recurso ordinário interposto pelos ditos reclamantes, quer interpôr, como ora efetivamente interpõe, RECURSO DE REVISTA para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento nas letras a) e b) do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelas razões que a seguir expõe, requerendo, destarte, seja o presente recurso admitido, em ambos os efeitos, e processado na fôrma da lei :

FUNDAMENTOS DO PRESENTE RECURSO

Versa o presente caso a questão de direito debatida :- si os trabalhadores que, em turmas de revezamento, não têm direito ao acréscimo legal relativo ao trabalho noturno, apesar disso, terão direito á redução horária fixada pelo § 1º do artigo 73 da C.L.T.-

E, ainda, a questionada aplicação do artigo 73 e seus parágrafos com a redação que lhe deu o decreto-lei 9.666, de 1.946, face ao preceito constitucional constante do artº 157, item III c, afinal, questões correlatas da auto aplicabilidade ou não do citado dispositivo constitucional e apreciação da aplicabilidade do decreto-lei 9.666 como lei ordinária vigente.

E, finalmente, a errônea aplicação do disposto no artº 61, § 2º .

Entendeu o venerando acórdão recorrido que, independentemente da exceção prevista expressamente no artigo 73, de acordo com o § 1º e 2º deve haver redução horária.

Na questão controvertida, objeto da aludida decisão, diversamente se têm manifestado os Tribunais do Trabalho e, inclusive, ha manifestação da mais alta Côrte de Justia Trabalhista do País.

Situaram os reclamantes sua postulação reclamatória no direito com que se julgam de haver o pagamento de horas extras, resultantes da redução horária da jornada de trabalho á noite, apesar de declaradamente "turmeiros", isto é, de realizarem o trabalho obêdecido o sistema de "revezamento" ou "rodizio".

Discrepa, entre outros motivos, o venerando acórdão recorrido com o pronunciamento do Colendo T.S.T, como se poderá verificar do seguinte acórdão | :

"Não ha que falar em pagamento de horas extras, quando o serviço, por mútuo acôrdo, se

" se realiza em dias alternados, seguindo-se a cada dia de trabalho, um de repouso." (Ac. T.S.T., "in" "Revista do Trabalho", ano 1.950, pag: 591)

Em apreciando o Colendo Supremo Tribunal Federal, um agravo de instrumento, provocado por uma decisão do Colendo T.S.T., cujo acórdão é comumente citado, nos casos de solução, como o presente, assim se definiu :

EMENTA (parte) : ... Trabalho noturno. Remuneração. "Interpretação do artº 157, 3 da Constituição. Aplicabilidade do decreto-lei 9.666, de 1.946, por ser lei ordinária vigente. O preceito constitucional que exige para o trabalho noturno salário superior ao devido pelo trabalho diurno está sujeito às condições que a legislação do trabalho fixar." (o grifo é nosso).

E, finalmente, ao que interessa para o caso:

" O decreto-lei 9.666, de 28 de agosto de 1.946, apenas determinou condições para que se aplicasse o preceito constitucional, estando, pois, em vigor."

(No agravo de instr. 13.377, publicado "in" Trabalho e Seguro Social", vol. 23, pag. 69)

Ha, ainda, o venerando acórdão do Eg. Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, de 27 de setembro de 1.950, publicado no "Diário Oficial" do Estado em 11 de outubro do mesmo ano (processo 482), não obstante haver sido reformado pelo Colendo T.S.T., como foi mencionado nestes autos.

De qualquer sorte, ha jurisprudência divergente que justifica e fundamenta o presente recurso de revista, com assento e fundamento na letra a) do citado artigo 396 da C.L.T.

Quanto ao da letra b), houve vulneração do artigo 73 e §§ da C.L.T. pelo venerando acórdão recorrido.

O brilhante e exaustivo trabalho do DD. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, desenvolvido na decisão que proferiu, referentemente ao caso em tela, constitue obra meritória de lógica, de fiel interpretação da lei e de profundo e louvável senso de justiça.

Partindo de principios hermenêuticos tradicionais, assenta seu raciocínio em premissas seguras e bem ordenadas, á base de ensinamentos doutrinários, para culminar na exata aplicação do artigo 73 e seus §§ ao caso "sub iudice".

E conclue que " os trabalhadores, em turmas de revezamento, assim como não tem direito ao acréscimo salarial, não têm, tampouco, direito á redução horária do trabalho noturno."

Nada ha o que acrescentar ao trabalho juridico perfeito do conspícuo magistrado.

Violação houve, portanto, do artº 73 e §§.

Deve, pois, ser conhecido o recurso ora interposto

NO MÉRITO

Ha um perfeito entrosamento entre o mérito do presente caso e o que foi explanado como fundamento legal do recurso, eis que discussão gira em torno de matéria de direito.

O artigo 73 da C.L.T, regulando o trabalho noturno, excluindo expressamente os casos de rodízio ou revezamento semanal ou quinzenal das condições especificadas daquele trabalho, "ipso facto", seu

52
hardy

seu § 1º como disposição acessória, acompanha DITA EXCLUSÃO.

Nem se contra argumente que, ~~XXXX~~ o artigo 157, inciso IIIº da Constituição Federal, determinando que o salário do trabalho noturno deve ser superior ao do diurno, não permite que se iguale a prestação noturna á diurna.

Em primeiro lugar, esse dispositivo constitucional, como se tem salientado iterativamente, não é auto aplicavel.

Ao depois, dito preceito constitucional não colide com a lei ordinária referida (9.666), eis que aquele preceito está sujeito ás condições que a legislação do trabalho fixar.

No caso presente, o artigo 73 exclue expressamente, em regra genérica, nos casos de rodizio ou revesamento, remuneração maior para o horário noturno em relação ao diurno, exclusão ditada por razões básicas de ordem econômica e fisiológica.

Para o caso, cumpre ressaltar que : a) nenhuma duvida ha quando a situação dos trabalhadores reclamantes, isto é, são turmeiros; b) a empresa, pela natureza de suas atividades, mantém permanentemente trabalho noturno habitual, pelo trabalho continuo de 24 horas; c) quando contratados, ditos trabalhadores sabem e aceitam as condições contratuais de sua atividade laboral subordinada ao sistema de "revezamento" ou "rodizio" quinzenal.

Ora, os salários são ajustados previamente, tendo em vista essas condições. É uma das razões pela qual se justifica plenamente a exclusão legal referida.

Mais forte razão ha, ainda, em face dessa situação, para se não falar ou admitir redução de horário, dado que segundo foi muito bem exposto, dita redução está igualmente excluída, por força do que estatúe o artº 73 da C.L.T.

Finalmente,

controvertidos que são os pronunciamentos dos órgãos do Poder Judiciario sobre a questão, de qualquer fôrma a lei existente nenhuma duvida pode deixar pela clareza de sua disposição. E só ha um meio de se uniformisar um sistema que venha atender ao que pretende o acórdão recorrido, e é o preconizado pelo Dr. SUSSEKIND em seu trabalho, publicado na "Revista do Trabalho", ano de 1.950, fls. 267 : - "oportuna nos parece a solução, por via legislativa, preconizada pelo prejeito em (HERMES LIMA)."

Significa, pois, que ha necessidade de uma lei ,por meio da qual se altere a que está em pleno vigor. Mas enquanto esta permanecer vigente con tituirá violação flagrante e censuravel aplicar-se principio diverso, como ocorreu com o venerando acórdão recorrido.

E a exata aplicação ao caso presente foi feita pela MM. sentença de primeira instância que deve ser restabelecida, o que espera a recorrente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tomando conhecimento do presente recurso para lhe dar provimento, como ato de indiscutível

JUSTIÇA

Porto Alegre, 19 de março de 1953

Pp. Caetano Tedeschi

53
Rady

PROCURAÇÃO

A COMPANHIA INDUSTRIAS LINHEIRAS SOCIEDADE ANONIMA, com sede na cidade de Pelotas, neste ato representada por seu diretor ERALDO GILCOBBE, pelo presente instrumento particular de procuração datilografado nomeia e constitue seu bastante procurador o Dr. CAETANO PEDONE, brasileiro, casado, advogado, residente em Porto Alegre, para o fim especial de representar a outorgante perante a Justiça do Trabalho na reclamatoria que DIRCEU GALARRAGA, ALEXANDRINO GARCIA JUANOL e outros intentaram pelo Juizo de Pelotas contra a outorgnte, podendo para tanto interpôr os recursos necessários e praticar os atos que forem necessários para o fim nesta mencionado, usar dos poderes "ad judicia", e substabelecer .="

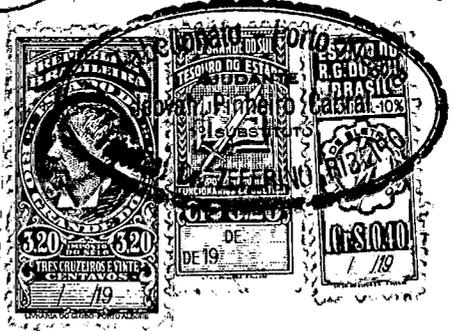
Porto Alegre, 18 de março 1953.
Cia Industrias Linheiras S.A.
[Signature]



Reconheço a _____ firma *[Signature]*

Em test^o *[Signature]* da verdade
Porto Alegre, 18 de março de 1953

O ajudante substituto
[Signature]
Em. e selos C^o *[Signature]*



54
body



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALFREDE - R. G. S.

L. Q. S. 1311/62

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 19 de 3 de 1953

Vida J. Colucci
Diretor de Secretaria

5
Fui admitido a presente
recurso de revista,
em que se pleiteia, tam-
pouco, a interposição,
cognita de matéria
em que a jurisdição
deve ser por vezes
obstante. Notifi-
que-se a parte em-
tra para contestar,
querendo, e encada
apelo. Em data de 1953
L. Q. S. 1311/62

55
MMO

DIRCEU GALAGARRA E OUTROS
RUA TRES DE MAIO 441 - PELOTAS

20 3 53 COMUNICO FOI INTERPOSTO RECURSO REVISTA PROCES-
SO VV. S^{as}. CONHECER COM CIA. INDUSTRIAS LIMPETRAS S/A ET LIDA RUPER-
TE ROLLE VS DIRETOR SECRETARIA

NCM

Paralaxia ab
W. G. S. of ab carver ab
ad. m. f.
ad. m. f.

56
Audy

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 313 / 63
Em 6/4/63
Audy

GERMANO BONOW FILHO, Advogado, casado, residente e domiciliado nesta Capital, vem requerer, respeitosamente a V. Excia., a juntada, aos autos da reclamatória oriunda da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas em que Dirceu Galarraga e outros litigam com a Cia. Industrias Linheiras S.A. dos instrumentos de procuração que vão anexo ao presente, sendo o público relativo aos reclamantes analfabetos.

Nestes Termos

P. e E.

Deferimento

Pôrto Alegre, 28 de março de 1953

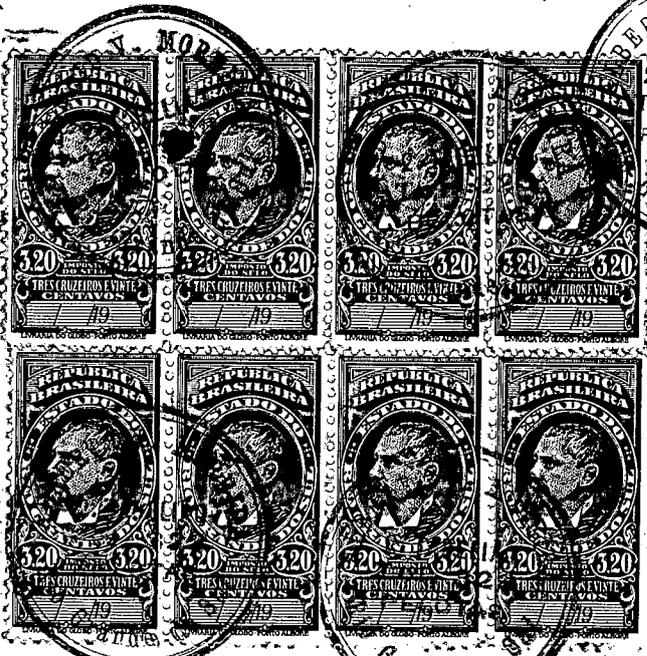
[Handwritten signature]

58/andy

P R O C U R A Ç Ã O

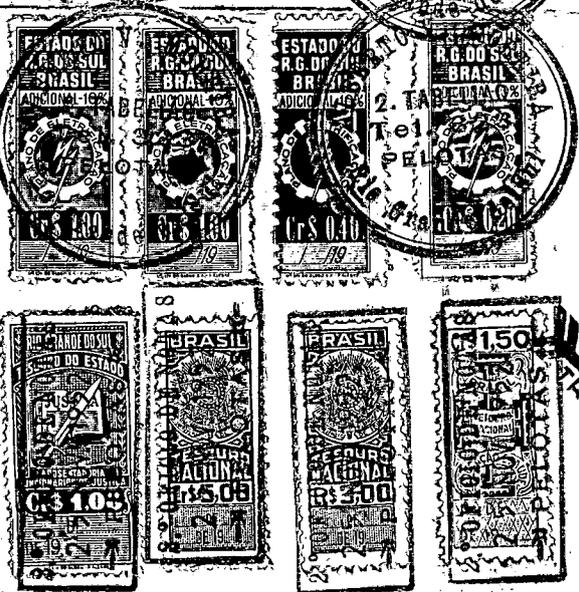
Pela presente procuração datilografada, nós, Dirceu Galarra ga, casado, Adrovando dos S. R. da Silva, solteiro, José Amauri Sadoski, solteiro, Aldebar Rodrigues Madruga, solteiro, Joaquim Alves dos Santos, solteiro, Tomaz Aquino Kovalscli de Souza, casa do, Milton Bandeira, solteiro, e Wolney dos Santos Pereira, solteiro, todos brasileiros e operários, residentes e domiciliados nesta cidade, nomeamos e constituímos nosso bastante procurador o dr. Ger mano Bonow Filho, advogado, residente e domiciliado na cidade de - Pôrto Alegre, para o fim especial de acompanhar as reclamações que ajuizamos, na J. do Trabalho, contra a Cia. Indústrias Linheiras S. A., podendo dito procurador, investido da cláusula "ad-juditia", tu do fazer para a fiel execução do mandato.

Pelotas,



Adrovando dos Santos Rodrigues da Silva
José Amauri Sadoski
Aldebar Rodrigues Madruga
Joaquim Alves dos Santos
Tomaz Aquino Kovalscli de Souza
Milton Bandeira
Wolney dos Santos Pereira

RECONHEÇO verdadeiras as *auto as* *sinaturas* supra e *duas* *se*



Pelotas, 25 de *setembro* de 19 *52*

testº *[Signature]* da verdade.

[Signature] TABELIAO Reco-

CARTÓRIO TRINDADE

6: TABELIONATO

Reconheço o sinal e a firma de Alfredo
Trindade

Em testemunho da verdade.

Porto Alegre, de 195

Comar Lopes - Cjta. Subot.



[Handwritten signature]

58
wady

CIDADE E TÉRMO
DE
PELOTAS



2.º Cartório de Notas
RUA
FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Tabelião: ALBERTO VIANNA MOREIRA

Substituto: FERDINANDO FAUSTINO RODRIGUES

Procuração bastante que faz

PEDRO AVILA DOS SANTOS E OUTRO.

S A I B A M quantos este publico Instrumento de Procuração bastante, virem, que aos **dezessete (17)** dias do mês de **Novembro** do ano de mil novecentos e **cincoenta e dois (1952)**, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartório compareceram como outorgante S

Pedro Avila dos Santos, solteiro e Alexandrino Garcia Joanol, casado, -brasileiros, operarios, residentes nesta cidade, ----

reconhecidos pelos proprios de mim 2º substº. e, das testemunhas com-elles ao fim assinadas do que-dou fé; perante as quaes por el-es outorgante S foi dito que, por este Instrumento e na melhor forma de Direito, nomea e constitue por seu bastante procurador em a cidade de Porto Alegre, ----

do Dr. GERMANO BONOW FILHO, -brasileiro, advogado, residente em Porto Alegre, ----

13/2/53

á quem concede todos os necessários poderes, como se cada um aqui fosse expressamente declarado, para o fim especial de acompanhar as reclamações que os outorgante ajuizaram na Justiça do Trabalho, contra a Cia. Indústrias Linheiras S.A., podendo dito procurador, investido da clausula ad-judicia, tudo fazer para o fiél desempenho do presente mandato.

CARTÓRIO TRINDADE



Reconheço o sinal e a firma Alves
Francisco Moreira
 Em testemunho da verdade
 Pelotas, 17 de Novembro de 1952
Alberto Vianna Moreira
 Tabelião - C. Jta. Subst.

E o que para isso fizer e praticar o seu dito procurador ou substabelecido, se obriga á dar por firme e valioso e á ratificar, se preciso fôr. Assim o disse do que dou fé. E me requer eu the lavrasse este Instrumento, o qual lhe fiz, li e acharam conforme, aceitaram, outorgaram e assinam com as testemunhas Dario Ribeiro da Silva e Miguel Antonio Gomes, assinando a rogo dos outorgantes que declararam não saberem ler nem escrever Joaquim Alves dos Santos, perante mim, Francisco Silveira Fernandes, segundo substituto do tabelião, que o escrevi. E eu, Alberto Vianna Moreira, tabelião, que o subscrevo e assino. Pelotas, 17 de Novembro de 1952. Alberto Vianna Moreira. Tabelião. (Sobre o sêlo devido). Joaquim Alvês dos Santos. Dario Ribeiro da Silva. Douglas Silveira Fernandes. É trasladada na mesma data. Eu, Alberto Vianna Moreira, tabelião, que o subscrevo e assino em publico e raso.---

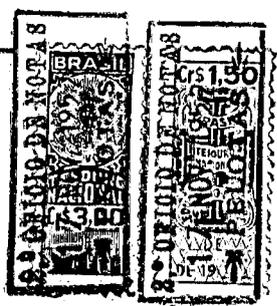
CARTÓRIO TRINDADE

Em testemunho da verdade.
 Pelotas, 17 de Novembro de 1952.



Alberto Vianna Moreira

Tabelião



59
Hardy

DIRCEU GALARRAGA, casado, ADROVANDO DOS S.R. DA SILVA, solteiro, JOSE AMAURI SADOSKI, solteiro, ALDEBAR RODRIGUES MADRUGA, solteiro, JOAQUIM ALVES DOS SANTOS, solteiro, TOMAZ AQUINO KOVAISCLI DE SOUZA, casado, MILTON BANDEIRA, solteiro, WOLNEY DOS SANTOS PEREIRA, solteiro, PEDRO AVILA DOS SANTOS, solteiro, e ALEXANDRINO GARCIA JOANOL, casado, todos brasileiros e operários, residentes e domiciliados na cidade de Pelotas, vêm, por seu procurador, abaixo assinado, nos autos da reclamatória que moveram contra a CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S.A., requerer a V.Excia. a juntada da contestação que vai anexa ao presente.

Nestes Termos

P. e E.

Deferimento

Pôrto Alegre, 28 de março de 1953

pp.

João Z...

[Handwritten signature]

60
Aady

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho

Em princípio, cumpre-nos salientar a existência atual de uma disparidade de situações entre os operários da empresa reclamada, em virtude do venerando acórdão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, de 4 de dezembro de 1951, que resolveu favoravelmente a um grupo de operários dela sobre o mesmo caso objeto do presente processo. Para aquêles que reclamaram a hora extraordinária e a consequente obediência à redução horária imposta pela lei, no caso do trabalho noturno, a reclamada está pagando, ao passo que para os demais, que constituem a maioria de seus empregados, nega-se a reclamada a pagar, alegando, ora que o aludido acórdão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho é contrário a lei, ora ameaçando que pagará somente àqueles que não reclamarem. Principalmente, com êste último argumento, dado o ínfimo grau de instrução de seus operários, tem conseguido a reclamada, como conseguira até agora, protelar a eclosão da demanda por iniciativa dos prejudicados.

Atualmente há, no estabelecimento da reclamada, operários da mesma categoria, executando o mesmo serviço, trabalhando nas mesmas condições, isto é, à noite e sujeitos a revezamento, e percebendo salários diferentes. Isto porque aquêles poucos que reclamaram, e cuja reclamação o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho acolheu no venerando acórdão supracitado, estão percebendo por força de execução de sentença, enquanto os demais continuavam até a presente reclamatória à mercê das mencionadas mãos protelatórias da reclamada.

61
Landy

O MM. julgador de 1a. instância entende que o trabalhador sujeito a revezamento não tem direito não só ao acréscimo salarial, como também não o tem à redução horária imposta pela lei, para o caso do trabalho noturno. Quanto à supressão do acréscimo salarial, no caso de revezamento, está claro na lei, e sobre este ponto não paira a menor dúvida. Porém, absolutamente, não se pode admitir que o revezamento implique também na dilatação da hora noturna. Seria a lei trazer, em seu próprio bojo, o germe da confusão, pois ela visa, com a supressão do acréscimo salarial, o elemento econômico da relação jurídica de trabalho; ao passo que, com a redução da hora noturna para 52 minutos e 30 segundos, tem em mira o elemento pessoal da aludida relação. E é fora de dúvida que o trabalho noturno é mais exaustivo que o diurno. Sê-lo-á em quaisquer circunstâncias, quer haja, quer não haja revezamento, porque a causa principal do maior dispêndio de energias orgânicas do trabalhador reside na própria natureza anormal do trabalho noturno.

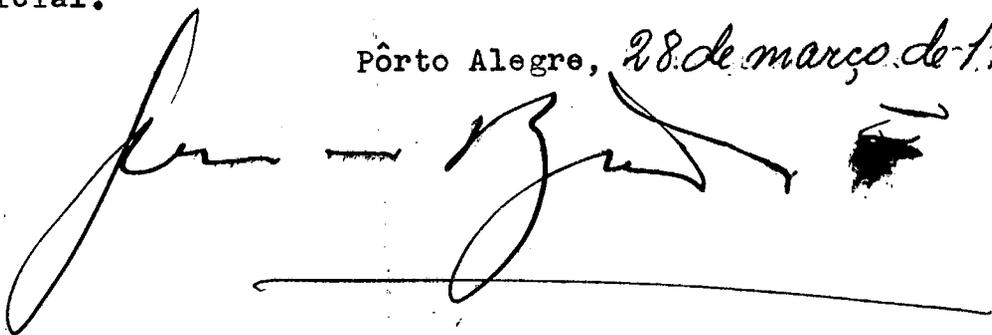
Em última análise, toda a argumentação da respeitável sentença de 1a. instância, em que se fundamenta o recurso da reclamada, se restringe pura e exclusivamente ao campo da técnica legislativa. Diz que o parágrafo é complemento do artigo. E se este (art. 73), suprime o acréscimo salarial em caso de revezamento, também arrasta consigo a redução horária imposta pela lei (§ 1º, do art. 73). Esta interpretação, por limitar-se ao aspecto legisferante, esquecendo os demais, constitui uma mutilação da realidade que objetiva o presente litígio. E ainda devemos salientar que a sentença de 1a. instância é atacável inclusive sob o ponto de vista legislativo, que constitui o seu único baluarte. Que o parágrafo é complemento do artigo ninguém o contesta, como não contestamos nós. Contestamos, porém, apoiados na já citada e veneranda decisão da mais alta Côr

62
Audy

te Trabalhista, que o simples fato do revezamento autorize a empregadora a desrespeitar a redução horária prevista na lei, no caso do trabalho noturno. Isto jamais poderia ocorrer, pois a lei já compensou o revezamento com a supressão do acréscimo salarial, cuja justiça é discutível, mas cuja legalidade é incontestável.

Pelo exposto, pedem e esperam os reclamantes seja confirmado o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, condenando a reclamada ao pagamento do pedido que se contém na inicial.

Pôrto Alegre, 28 de março de 1953

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is cursive and appears to be the name of the signatory.

63
havy



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

22.8. 13M/62

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos

ao Exmo. Sr. Presidente,

Em 4 de 19 53

Marcelo da Silva
Diretor de Secretaria

Subam os autos ao
Egrégio Tribunal Superior do
Trabalho.

Nota supra.

Augusto

[Faint handwritten notes and signatures]

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Grégio Tribunal Super-
ior do Trabalho.

Em 6/4/53

Mandamamento
Secretário

S. T. S. T — Secção de Comunicações	
Nº. <u>2686</u>	Data <u>16 ABR 1953</u>
Distribuição	<u>S.P.</u>

Rec. em 20/4/53
J. H. L.

64
Fol

RECEBIMENTO

Aos 24 dias do mez de Abril de 1953
foram-me entregues estes autos por parte do T.A.T. da 4ª Região
Do que para constar, lavrei este termo.

Saturio dos Santos Ribeiro
Pex. Jud. "F"

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém estes autos, 64 folhas todas, numeradas.
Do que, para constar, lavro este termo, aos 24
Abril de 19 53

Saturio dos Santos Ribeiro

REMESSA

Aos 24 dias do mez de Abril de 19 53
faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que para constar, lavrei este termo.

Augusto de Azevedo



S - TST - 2 686/53

Recorrente - Cia. Indústrias Linheiras S/A

Recorridos - Dirceu Galarraga e outros.

P A R E C E R

A decisão recorrida está conforme à lei e ao próprio entendimento do Egrégio Tribunal Superior, conforme esclarece o próprio acórdão.

Pela confirmação, negado provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1953.

Gilberto S. Barcelos
Gilberto Sobral Barcelos
Procurador.



Recebi em 4/8/53

Shute
1953

com o parecer de Sr. Bandeira.
Quarta-feira

Dom. 4-8-53

[Assinatura]

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos

ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

em 5 de agosto de 1953

[Assinatura]
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

A DISTRIBUIÇÃO

Boa Janeiro, 5 de agosto de 1953

[Assinatura]
Procurador

67
ml

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Ministro GERALDO B. MENEZES

Designado Revisor o Sr. Ministro ANTONIO F. CARVALHAL

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1953

Cruiz
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Relator.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1953

Will
SECRETÁRIO

Recebido em 18/8/53

VISTO

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1953

[Signature]
RELATOR

INSTITUÍDO NESTA DATA PELA
SR. MINISTRO RELATOR
Rio [Signature]

VISTO

[Signature]
SECRETÁRIO

Rio de Janeiro, 4 de set de 1953

[Signature]
REVISOR

INSTITUÍDO NESTA DATA PELA
SR. MINISTRO REVISOR
No [Signature] 53

68
6



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 2.686/53

37

3a. Turma

CERTIFICO que a Turma xxx do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido não conhecer do recurso, unanimemente.

Area for signature and stamp, consisting of horizontal dotted lines. A large diagonal line is drawn across this area.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Bezerra de Menezes, Antonio Carvalhal, Julio Barata, Jonas Carvalho e Tostes Malta.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DRA. NATERCIA SILVEIRA PINTO DA ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 30 de

de 19 76

Secretário

69
PC

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 1.12.1954

José Maria da Costa

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



ACÓRDÃO

Proc. TST - 2 686/53

(Ac.-3ª.-37/54)

Aplicação do art. 73, § 1º, da
Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST - 2686/53, em que são Recorrentes, Cia. Indústrias Linheiras S/A e, Recorridos, Dirceu Galarraga e outros.

O caso dos autos foi assim exposto no Tribunal Regional (fls. 47):

"Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclamam Dirceu Galarraga e outros contra a Cia. Indústria Linheiras S/A., alegando que, em vista de o estabelecimento funcionar durante as 24 horas do dia, há três horários, sendo um das 6 às 14 horas, outro das 14 às 22 horas e o último das 22 às 6 horas do dia seguinte, e que trabalham uma semana em cada horário; que nos dias em que trabalham à noite não lhes é feita a redução horária, trabalhando eles, assim, uma hora a mais sem a respectiva majoração.

Defendendo-se, a reclamada alega que, tratando-se de trabalhadores em turmas de revezamento, não têm direito à redução horária, nem ao pagamento do acréscimo salarial, relativo ao trabalho noturno.

Proposta à conciliação, não obtém êxi-

to. Juntam-se aos autos alguns documentos. Arrazoam as partes e, às fls. 13/14, a MM. Junta, seguindo orientação por ela adotada em processo anterior, por maioria de votos, julga improcedente a reclamatória.

Inconformados e sendo dispensados do pagamento das custas, tempestivamente os reclamantes interpõem recurso, que é contestado.

Sobem os autos e pela douta Procuradoria Regional é exarado o parecer de fls. 39, opinando pelo provimento do recurso".

E o ilustre Colégio Judiciário, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, para condenar a empresa a pagar as horas extras, que forem apuradas em liquidação de sentença.

Eis os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 47):

"Como muito bem diz a douta Procuradoria Regional, têm os reclamantes incontestemente direito ao que pleiteiam na inicial.

Efetivamente, e "data vêniam" da orientação seguida pela MM. Junta "a quo", não pode prevalecer o ponto de vista adotado pela mesma, por isso que a própria C.L.T. em seu artigo 73, parágrafos 1º e 2º, esclarece perfeitamente a questão. E tanto assim é, que o colendo T.S.T. já, em Acórdão anterior, reconheceu a procedência do alegado e este Tribunal Regional também em Acórdão de agosto de 1952 esposou a mesma opinião, divergindo, assim, da orientação dada pela MM. Junta. Outra mesmo não pode ser a interpretação da lei. Ela taxativamente impõe a redução da duração do trabalho noturno. Assim, no caso em apreço, uma vez que foi provada a realização da hora excedente, obrigado está o empregador ao pagamento deste extraordinário, na conformidade do disposto no parágrafo 2º.

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

do art. 61 da C.L.T..

Ante o exposto, pois e mais que dos autos consta, dá-se provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida determinar o pagamento das horas extras e serem apuradas em liquidação de sentença, obedecido o prazo prescricional do art. 11 da Consolidação".

O recurso de revista da reclamada é interposto sob a invocação de ambas as alíneas do art. 896 da C.L.T.. Tem por violado o art. 73 e parágrafos da C.L.T.. Cita acórdão, para demonstrar o alegado atrito jurisprudencial.

Os recorridos ofereceram contra-razões (fls. 59).

A ilustrada Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho assim se pronuncia (fls. 65):

"A decisão recorrida está conforme à lei e ao próprio entendimento do Egrégio Tribunal Superior, conforme esclarece o próprio acórdão.

Pela confirmação, negado provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1953 - a) Gilberto Sobral Barcelos, Procurador".

É o relatório.

V O T O

A lei impõe, expressamente, a redução do trabalho noturno (C.L.T., art. 73, § 1º). O acórdão recorrido, atendendo à exigência legal e à jurisprudência dos tribunais trabalhistas, decidiu: provada a realização de horas excedentes na prestação do serviço noturno, fica o empregador obrigado ao pagamento do serviço extraordinário prestado.

Não conheço do recurso, por falta de fundamento legal.

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

[Handwritten mark]
Isto posto,

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer do recurso, unanimemente.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1954.

[Handwritten signature: Julio Barata]

Presidente

Júlio Barata

[Handwritten signature: Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes]
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes Relator

Ciente:

[Handwritten signature: Natércia da Silveira Pinto da Rocha]
Natércia da Silveira Pinto da Rocha Procurador



74
[Handwritten signature]

PUBLICAÇÃO

Aos 26 dias do mês de 1 de 1957
em pública audiência presidida pelo Exm.º Snr. Ministro

ROMULO GARDIM

foi publicado o acórdão do que eu,

Secretario, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"
do dia 5 de 2 de 1957.

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do
Trabalho, de 2 de 1957. Eu

lavrei a presente. E eu

Manoela Magalhães
Chefe de Seção, o subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual

Em

9.2.1957
Manoela Magalhães
Chefe da Seção de Acórdãos

REMESSA

A S. P. A. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. 70

Rio, 12 de Abril de 1957

Antônio dos Santos Rebelo
Chefe da S. P.



75
PB

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente

Em 13 de Maio de 1955.
Laureuino dos Santos Rebelo
Chefe da S. P.

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 13 de Maio de 1955
Chuy
Presidente

REMESSA

Aos 13 dias, do mês de Maio de 1955
faço remessa destes autos ao T.B.T. da 4ª Região

Do que para constar, lavrei este termo:

Laureuino dos Santos Rebelo
ant. Jurd. 1.

RECEBIDO NO PROTOCOLO DO TRT.

Em 19 de 4 de 1956
Alta Maria Guindane

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 19 de 4 de 1956
Jeda D. Rolim
Diretor de Secretaria

BAIXEM

os autos à instância de origem.
Em 19 de 4 de 1956

Juplucal
Presidente

REMESSA

Faço remessa dêstes autos
ao Col. Junta de Auxiliares e Jul.
garments de Petotas

Em 20 de 4 de 1956
Jeda D. Rolim
Diretor de Secretaria



RECEBIDO

[Handwritten signature]

Em 24 de Maio de 1957

[Handwritten signature]

COMO DE COSTUME

Faco, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em 27 de Maio de 1957
[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

[Handwritten notes:]
I. as partes de lista 1)
aut. que deu a -
poder o Juiz a -
meio de inter -
duz. -
dite de p. -
[Handwritten signature]

[Large handwritten flourish]

CERTIFICADO

CERTIFICO que, nesta data, foi cumprido o despacho ~~de~~ *de* res. retro emanado pelo Sr. Presidente.

Em 27 de 4 de 1955

Luiz Freire
Secretário

ARQUIVADO

Em 7 de 11 de 1955

Luiz Freire

JUNTADA

De acordo com esta data, juntada aos autos

das notificações de nº 77 e seguintes

de 20 de 5 de 1955

Luiz Freire
SECRETARIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Assinatura manuscrita]

Pelotas, em 28.4.55

Ilmo. Sr. Roosevelt Julio da Silva
N/Cidade.

Pelo presente, ficais intimado, de ordem do sr. Juiz-Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento, que baixaram a este Juízo do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho ~~Regional do Rio Grande~~ os autos da reclamação trabalhista movida por **Dirceu Galarraga e outros** contra **Cia. Industria Linheira S.A.**, ficando o processo, arquivado, aguardando, na Secretaria deste tribunal, o pronunciamento dos interessados.
Saudações.

[Assinatura manuscrita]
.....
Chefe de Secretaria



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS.

Sr.

Roosevelt Julio da Silva
rua 3 de maio, 441

Nesta.

AO REMETENTE

R. Julio



[Handwritten signature]
~~_____~~
~~_____~~
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signatures and initials, including "A 19" and a large signature.

Pelotas, em 28.4.55

Ilmo. Sr. Aldebar Rodrigues Madruga
N/Cidade.

Pelo presente, ficais intimado, de ordem do sr. Juiz-Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento, que baixaram a este Juízo do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho ~~Tribunal Regional do Trabalho~~ os autos da reclamação trabalhista movida por Dirceu Galarraga e outros

contra Cia. Industria Linheira S.A., ficando o processo, arquivado, aguardando, na Secretária deste tribunal, o pronunciamento dos interessados.

Saudações.

Handwritten signature of the Chief Secretary

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]



JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 PELOTAS

[Handwritten signature]
 12/05/55

Sr.

Aldebar Rodrigues Madruga
 rua 3 de maio, n. 441

Nesta.

AD REMETENTE

V. Vesso



Chefe de Secretaria



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

[Handwritten signature]
~~_____~~
~~_____~~
[Handwritten signature]

Sr.

Tomaz Aquino Kovalscli de Souza
rua 3 de maio, n. 441

Nesta.

AO REMETENTE

[Handwritten signature]





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

Pelotas, em: **28.4.55**

Ilmo. Sr. Adilio Cavalheiro Pereira

N/Cidade.

Pelo presente, ficais intimado, de ordem do sr. Juiz-Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento, que baixaram a este Juízo do Egrégio ~~Tribunal Regional do Trabalho~~ ^{Tribunal Superior do Trabalho} os autos da reclamação trabalhista movida por Dirceu Galarraga e outros

contra Gia. Indústria Linheira S.A.

ficando o processo, arquivado, aguardando, na Secretaria deste tribunal, o pronunciamento dos interessados.

Saudações.

[Handwritten signature]
Chefe de Secretaria



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Sr.

Adilio Cavalheiro Pereira

rua 3 de maio, 441

Nesta.

AO REMETENTE

V. Velloso

REGISTR. PELOTAS
28 ABR 55
DE BRASILIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Assinatura manuscrita]

Pelotas, em 28.4.55

Ilmo. Sr. Wolney dos Santos Pereira

N/Cidade.

Pelo presente, ficais intimado, de ordem do sr. Juiz-Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento, que baixaram a este Juízo do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho ~~Tribunal Regional do Trabalho~~ os autos da reclamação trabalhista movida por Dirceu Galarraga e outros

contra Cia. Industria Linheira S.A., ficando o processo, arquivado, aguardando, na Secretaria deste tribunal, o pronunciamento dos interessados.

Saudações..

[Assinatura manuscrita]
Chefe de Secretaria



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

Sr.

Wolney dos Santos Pereira
rua 3 de maio, 441

Nesta.

AO REMETENTE

V. Verso



[Handwritten signature and scribbles]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

Pelotas, em 28.4.55

Ilmo. Sr. Alexandrino Garcia Juanol

N/Cidade.

Pelo presente, ficais intimado, de ordem do sr. Juiz-Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento, que baixaram a este Juízo do Egrégio ~~Tribunal Regional do Trabalho~~ ^{Tribunal Superior do Trabalho} os autos da reclamação trabalhista movida por Dirceu Galargaga e outros

contra Cia. Industria Linheira S.A., ficando o processo, arquivado, aguardando, na Secretaria deste tribunal, o pronunciamento dos interessados.

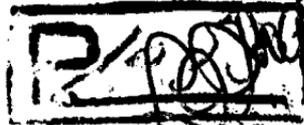
Saudações.

[Handwritten signature]
.....
Chefe de Secretaria



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

JF 88
[Handwritten signature]



Sr.

Alexandrino Garcia Juanol
rua 3 de maio, n. 441

AD REMETENTE

2. Vera

Nesta





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELotas

Ass
João

Pelotas, em 28.4.55

Ilmo. Sr. Dirceu Galarraga

N/Cidade.

Pelo presente, ficais intimado, de ordem do sr. Juiz-Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento, que baixaram a este Juízo do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho ~~Tribunal Regional do Trabalho~~ os autos da reclamação trabalhista movida por Dirceu Galarraga e outros

contra Cia. Industria Linheira S.A., ficando o processo, arquivado, aguardando, na Secretaria deste tribunal, o pronunciamento dos interessados.

Saudações.

Spacie
.....
Chefe de Secretaria



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

ST

Dirceu Galarraga

rua 3 de maio, n. 441

Nesta.

AO REMETENTE



Dirceu Galarraga

João
Pro. Galarraga



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature

Pelotas, em 28.4.55

Ilmo. Sr. Jose Amauri Sadoski
N/Cidade.

Pelo presente, ficais intimado, de ordem do sr. Juiz-Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento, que baixaram a este Juízo do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho ~~Tribunal Regional do Trabalho~~ os autos da reclamação trabalhista movida por Dirceu Galarraga e outros

.....
contra Cia. Indústria Linheira S.A......
ficando o processo, arquivado, aguardando, na Secretária deste tribunal, o pronunciamento dos interessados.
Saudações.

Handwritten signature
.....
Chefe de Secretária



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

Flaz
[Signature]

Sr.

Jose Amauri Sadoski

rua 3 de maio, 441

Nesta.

AU NEMETTENTE

[Handwritten signature]





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

193
L. M. J.

Pelotas, em 28.4.55

Ilmo. Sr. Pedro Avila dos Santos
N/Cidade.

Pelo presente, ficais intimado, de ordem do sr. Juiz-Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento, que baixaram a este Juizo do Egrégio ~~Tribunal Superior do Trabalho~~ ~~Tribunal Regional do Trabalho~~ os autos da reclamação trabalhista movida por Direceu Galarraga e outros.....
.....
contra Cia. Industria Linhiera S.A......, ficando o processo, arquivado, aguardando, na Secretaria deste tribunal, o pronunciamento dos interessados:
Saudações.

.....
Chefe de Secretaria



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

Flak
[Handwritten signature]

Sr.

Pedro Avila dos Santos
rua 3 de maio, 441

Nesta.

AO REMETENTE

[Handwritten signature]





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. Alves
J. Alves

Pelotas, em 28.4.55

Ilmo. Sr. Joaquim Alves dos Santos
N/Cidade.

Pelo presente, ficais intimado, de ordem do sr. Juiz-Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento, que baixaram a este Juízo do Egrégio ~~Tribunal Regional do Trabalho~~ ^{Tribunal Superior do Trabalho} os autos da reclamação trabalhista movida por **Dirceu Galarraga e outros** contra **Cia. Industria Linheira S.A.**, ficando o processo, arquivado, aguardando, na Secretaria deste tribunal, o pronunciamento dos interessados.
Saudações.

P. Alves
.....
Chefe de Secretaria



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

496
~~13/12/55~~
Joaquim

Sr.
Joaquim Alves dos Santos
rua 3 de maio, nº 441

Nesta.

AO REMETENTE

W. T. T. T.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Assinatura manuscrita]

Pelotas, em 28.4.55

Ilmo. Sr. Alexandrino Curz Ferreira
N/Cidade.

Pelo presente, ficais intimado, de ordem do sr. Juiz-Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento, que baixaram a este Juízo do Egrégio ~~Tribunal Superior do Trabalho~~ ~~Tribunal Regional do Trabalho~~ os autos da reclamação trabalhista movida por **Dirceu Galargaga e outros** contra **Cia. Industria Linheira S.A.**, ficando o processo, arquivado, aguardando, na Secretaria deste tribunal, o pronunciamento dos interessados.
Saudações.

[Assinatura manuscrita]
Chefe de Secretaria



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

Handwritten signature and scribbles

Sr.

Alexandrino Cruz Ferreira
rua 3 de maio, n. 441

Nesta.

N. Vesso

RECIBO REMETTENTE





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Joaquim
Peletas

Pelotas, em 28.4.55

Ilmo. Sr. Milton Bandeira
N/Cidade.

Pelo presente, ficais intimado, de ordem do sr. Juiz-Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento, que baixaram a este Juízo do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho ~~Tribunal Regional do Trabalho~~ os autos da reclamação trabalhista movida por Dirceu Galarraga e outros contra Cia. Industria Linheira S.A., ficando o processo, arquivado, aguardando, na Secretaria deste tribunal, o pronunciamento dos interessados.
Saudações.

Spacie
.....
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature



JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 PELOTAS



Handwritten signature

Sr.

Miltona Bandeira

rua 3 de maio, 441 nesta.

AO REMETENTE

Handwritten signature



Handwritten signature
 Chefe de Secretaria



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

402

[Handwritten signature and stamp]

Sr.

Adrovando dos Santos Rodrigues da Silva

rua 3 de maio, n. 441

nesta.

AO REMETTENTE

V. Velloso





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and number 1103

Pelotas, em 28.4.55

Ilmo. Sr. Claudestino Caceres
N/Cidade.

Pelo presente, ficais intimado, de ordem do sr. Juiz-Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento, que baixaram a este Juízo do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho ~~XXXXXX~~ os autos da reclamação trabalhista movida por **Dírcio Galarraga e outros**

contra **Cia. Industria Linheira S.A.**, ficando o processo, arquivado, aguardando, na Secretaria deste tribunal, o pronunciamento dos interessados.
Saudações.

Handwritten signature

Chefe de Secretaria



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

[Handwritten number]
[Handwritten initials]

Sr.

Claudestino Caceres
rua 3 de maio, 441

Nesta.

V. Ferraz

AO REMETENTE





1105
Luz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 3 de 5 de 1955

Luz
SECRETARIO

Em face da devolução das notificações de
fls. e por inexistir verba para publica-
ção de editais, determino que o processo
aguarde, arquivado, o pronunciamento dos
interessados.

Em 3.5.55.

[Signature]
Juiz-Presidente.

ARQUIVADO

Em 3 de 5 de 1955

Luz

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ.

Amb
11. aos autos.
Reclamada.
10-8-51.
B. T. T. T. T.

Pedro Avila dos Santos, residente na Vila Canela, 690, Aldrovando dos Santos Rodrigues da Silva, residente na Av. Brasil, 37, Milton Bandeira, residente na rua do Prado, 26, José Amauri Sadoski, residente na Vila Silva, 750-A, Alexandino Garcia Joanol, residente na rua J. do Patrocínio, 10, Dirceu Galarraga, residente na Vila Sta. Leocádia, s/nº, e Joaquim Alves dos Santos, residente na rua Sta. Cruz, 208, pedem vênia para dizer, nos autos das reclamações que ajuizaram contra a Cia. Industrias Linheiras, o seguinte:

1 - que, conforme sentença já transitada em julgada, a reclamada deve pagar, como serviço extraordinário, uma hora por noite trabalhada pelos reclamantes;

2 - que, agora, pleiteiam a liquidação da sentença, para o que provarão, se fôr o caso:

a - que começaram a trabalhar, na reclamada, respectivamente, em 30-11-46, 26-4-49, 9-3-49, 26-6-50, 9-9-49, 27-6-52 e 1-12-50;

b - que, por efeito da prescrição, o pagamento deverá ir de setembro de 1.950 até outubro de 1.952, quando a reclamada passou a cumprir a decisão e a lei;

c - que calculam, portanto, em 112 semanas as que trabalharam nas condições expostas na sentença;

d) -- que, trabalhando pelo sistema de rodízio, cada reclamante teria trabalhado a terça parte, isto é, durante 37 semanas, o que dá 329 horas;

e - que os salários que perceberam, na época, foram, respectivamente, de Cr\$ 4,00, Cr\$ 3,20, Cr\$ 3,70, Cr\$ 4,50, Cr\$ 3,00, Cr\$ 4,80 e Cr\$ 4,20;

f - que, com o acréscimo de 25%, o valor de cada hora vai a Cr\$ 5,00, 4,00, Cr\$ 4,625, Cr\$ 5,625, Cr\$ 3,75, Cr\$ 6,00 e Cr\$ 5,25;

g - que, assim, o total devido a cada reclamante e respectivamente Cr\$ 1.645,00, Cr\$ 1.316,00, Cr\$ 1.521,60, Cr\$ 1.850,00, Cr\$ 1.233,80, Cr\$ 1.974,00 e Cr\$ 1.727,30, mais juros de móra, já que, na ocasião, ainda não havia lei regulando tal pagamento.

Esperam, pois, que tais artigos sejam recebidos a final afim de que a reclamada seja condenada ao pagamento das importâncias especificadas.

Requerem a notificação da reclamada pra que conteste e a-
companhe o pedido até final, tudo na fôrma e sob as penas da
lei.

F. 107
[Handwritten signature]

Pelotas, de agosto de 1.955.

Joaquim Alves dos Santos

Vinício Galarraga

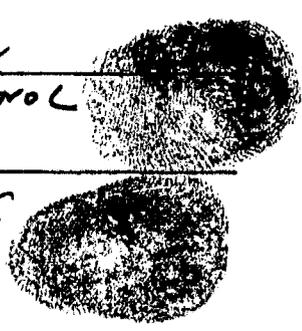
Adriano do Santos G. da Silva

José Américo Sadocki

Milton Bandeira

ALEXANDRINO GARCIA JOANOL

PEDRO AVILA DOS SANTOS





R 108
[Signature]

CERTIFICO que nesta data intimei o *Dr. Nicetto*

Gervini

do conteúdo do ~~recurso~~ despacho de fls. *da petição de fls. 106 e 107*

Em *16* de *agosto* de 19*55*

Wilton da Silva
SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos,
de contestação de fls. *109 a*

MM

Em *16* de *agosto* de 19*55*

Wilton da Silva
SECRETARIO

Exmo. sr. dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

y. aos autos.
16 - 8 - 55.
N. Vaccarella

COMPANHIA INDUSTRIAS LINHEIRAS SOCIEDADE ANONIMA, com
sede nesta cidade - por seu procurador no fim assinado, advoga
do inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio //
Grande do Sul, sob número quinhentos e noventa e três (593), /
com escritorio á rua General Osório, oitocentos e vinte e um /
(821), nesta cidade - vem, respeitosamente, requerer a Vossa /
Excelência a juntada da inclusa contestação, nos autos de li -
quidação de sentença, movida por Pedro Avila dos Santos e ou -
tros.-

Nestes termos.

Pede deferimento.

Pelotas, 16 de agosto de 1.955

Dietrich

FMO 2

CONTESTAÇÃO

CONTESTANDO ação de liquidação de sentença que lhe móve PEDRO AVILA dos SANTOS e outros, brasileiros, operários, domiciliados e residentes nesta cidade, diz a COMPANHIA INDUSTRIAS LINHEIRAS SOCIEDADE ANONIMA, com séde nesta cidade, por esta e melhor forma de direito.

E.

S.

N.

PRIMEIRO

P. - que esta colenda JUNTA decidiu, por maioria de votos, nas reclamações feitas pelos autores contra a contestante, serem / improcedentes os pedidos, ex-vi de artigo 73 e seus paragrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

SEGUNDO

P. - que, não se confermando es autores, apelaram para o Egregio TRIBUNAL REGIONAL de TRABALHO, obtendo a reforma das decisões, dando provimento ao recurso, devendo na execução ser apurado o "quantum" das horas extras, conforme as noites trabalhadas.

TERCEIRO

P. - que, agora, diante da decisão, os autores ingressaram com a presente ação de liquidação de sentença e apresentaram um // quadro ou calcule, cuja feitura, ao nosso vêr, está eivado / de erros, pois colidem com os principios legais que regem a espécie.

QUARTO

P. - que, é fora de dúvida, os operários da contestante trabalham em três (3) turnas, sob o sistema de revezamento semanal, co incidindo semanalmente, cada una por sua vez, una turma trabalhar no horário das vinte e duas (22) de um dia até as seis (6) dentro dia.

QUINTO

P. - que, dentro deste sistema de revezamento, não há obrigatoriedade de pagar-se a hora de trabalho noturno com a majoração / de vinte (20) por cento sôbre a hora de trabalho diurno, con forme consulta feita pela COMPANHIA de CARRIS, LUZ e FORÇA / do Rio de Janeiro a COMISSÃO PERMANENTE de LEGISLAÇÃO do TRABA LHO que, por internédio de seu conspicuo presidente doutor OSCAR SARAIVA, com a concordância do Ministro do Trabalho, / opinou: "A lei não obriga o empregador a pagar a majoração /

JMA

minima de vinte (20) por cento, no salário noturno. Essa majoração é devida apenas quando, no regime de trabalho, não há revezamento semanal ou quinzenal" - Vide Revista/ do Trabalho e Seguro Social, volume VII, pagina 67; Dicionário Brasileiro de Decisões Trabalhistas, pagina 294 de Arnaldo Sasseking.

SEXTO

P. - que, a maneira de apurar o "quantum" do tempo de serviço noturno está errado, pois os autores calcularam na base de trinta (30) dias por mês no lugar de vinte e cinco // (25) dias. O calculo deverá ser baseado na semana de trabalho efetivos, que são sempre de seis (6) dias, ficando excluidos os domingos e dias feriados, que são remunerados de conformidade com a Lei 605. Além do mais, a nossa Consolidação determina que, quando se trata de diarista, os meses são de vinte e cinco (25) dias.

SETIMO

P. - que os autores também computaram no calculo o tempo em / que estiveram acidentados e em gozo de férias.

OITAVO

P. - que os calculos de indenizações são facilmente apurados, bastando compulsar as fichas pontos de cada um dos autores, nas quais são registradas as semanas noturnas efetivamente trabalhadas.

NONO

P. - que, nos melhores de direito, deve ser recebida a presente contestação e afinal julgada aprovada, para não serem modificados os calculos de indenizações apresentadas pelos autores, por contrariar os dispositivos legais e a veneranda sentença do Egregio TRIBUNAL REGIONAL do TRABALHO, condenando-se os autores nas custas e demais / cominações legais.

PROTESTA-SE, desde já, por todos os generos de provas permitidas em direito, inclusive pelos depoimentos pessoais dos autores, exames de escrita, pericias, testemunhas e juntada de novos documentos, inclusive a ficha de registro ponto de cada um dos autores.-

Pelotas, 16 de agosto de 1.955.

Getulio Pinheiro



8.112
Pr

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 16 de agosto de 1955

Wilkman Din Barboza
SECRETARIO

A pauta

17 - 8 - 55

H. Varcaueller

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 9 de setembro
às 14 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 15 de agosto de 1955

Wilkman Din Barboza
Secretário

Exmo. sr. dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

J os autos. Sem. - Apurde o processo, na Secretaria, o promotoramento dos interessados, acatando-se, aqui, que os Requeintes não têm procurador constituído nos autos, nem compareceram à audiência na forma marcada. - de 9.9.55. -

[Handwritten signature]

COMPANHIA INDUSTRIAS LINHEIRAS SOCIEDADE ANONIMA, com séde nesta cidade - por seu procurador no fim assinado - vem, / respeitosaente, requerer a V. Excia. a transferêcia da audiên- / cia designada para hoje, por motivos de força maior e por já / ter convencionado com os RECLAMANTES a maneira de apurar o /// "quantum" das horas noturnas, dependendo exclusivamente do le- / vantamento de novos calculos, tudo de conformidade com as fi - / chas de registro de cada um.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Pelotas, 9 de setembro de 1.955.

[Handwritten signature]

~~De acordo~~

~~De transcrita~~



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

113
[Handwritten signature]

ARQUIVADO

Em 9 de 9 de 1955

Wilton Din Paiva